



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**JULIANA NEIVA MIRANDA**

**TIPIFICANDO O PENSAMENTO-CRIME: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS  
LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEFESA DAS  
INSTITUIÇÕES**

**JOÃO PESSOA  
2021**

**JULIANA NEIVA MIRANDA**

**TIPIFICANDO O PENSAMENTO-CRIME: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS  
LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEFESA DAS  
INSTITUIÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA  
2021**

M672t Miranda, Juliana Neiva.

Tipificando o pensamento-crime: uma reflexão acerca dos limites entre a liberdade de expressão e a defesa das instituições / Juliana Neiva Miranda. - João Pessoa, 2021.

72 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Liberdade de expressão. 2. Segurança Nacional. 3. Instituições democráticas. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**JULIANA NEIVA MIRANDA**

**TIPIFICANDO O PENSAMENTO-CRIME: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS  
LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEFESA DAS  
INSTITUIÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**DATA DA APROVAÇÃO: 12 DE JULHO DE 2021**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI  
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. MARCELO WEICK POGLIESE  
(AVALIADOR)**

## AGRADECIMENTOS

Embora este seja apenas um primeiro passo em direção à vida, é também um fechamento não só da graduação, mas de duas décadas nas quais eu desempenhei apenas um papel: o de estudante. Embora eu vá sempre ser aluna, sobretudo porque a formação nunca se encerra completamente, a partir de agora, eu também serei uma profissional, carregando a responsabilidade e o dever de retribuir para o mundo tudo o que me foi dado até aqui.

E eu recebi muito: Deus foi generoso comigo desde o início, presenteando-me com os pais que eu tenho. Yuri e Roberta, que eram, quando eu nasci, dois recém-formados em Direito, como sou hoje. Eu cresci em meio a pilhas de processos, entre os corredores do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, assistindo aos dois trabalhando incansavelmente, sempre. Painho e mainha me ensinaram a importância do esforço, do trabalho duro, da ética e da honestidade. Eles se desdoblaram, fizeram o possível e o impossível para que eu pudesse sonhar. Por isso, aonde quer que eu chegue na vida, será graças a eles, por eles e para eles. Eu nunca serei capaz de lhes agradecer por tanto amor.

Ao longo destes anos, eu me vi encantada em várias salas de aula, apaixonada, desde sempre, pelo ato de aprender, de conhecer e, principalmente, de questionar. Na graduação, eu tive professores brilhantes, que inspiraram diretamente a profissional que almejo ser. Nesse ponto, agradeço a todos em nome do professor Gustavo Batista, meu orientador, que me auxiliou nesta pesquisa e que é, sem dúvidas, um mestre em quem eu me espelho.

Sou grata ao mundo das “*moots*”, através do qual eu pude enxergar que o meu lugar é mesmo no Direito, e a todas as pessoas que compartilharam esse universo comigo: a Daniel, por me ensinar a querer as coisas “até o céu se abrir” para que elas aconteçam, a Guilherme, por me orientar através de sua genialidade e, sobretudo, a Lucas que, apesar de também ser aluno, para mim, sempre foi um professor e um companheiro de todas as horas.

Agradeço às minhas amigas-irmãs, que são o meu porto-seguro: a Nise, a Vitória, a Bia, a Vanessa e, especialmente, a Rafaela, que esteve comigo desde a escola e que estará comigo para sempre, inspirando-me a ter humildade, disciplina e sabedoria, assim como ela.

Minha gratidão especial a Victor, com quem eu dividi, dia a dia, a experiência de elaborar este trabalho. Quem caminha ao meu lado, sempre com muita paciência e amor, e me ouve, aconselha, abraça, motiva e apoia - e que é um exemplo para mim em todos os sentidos, por sua inteligência, garra, e, principalmente, por seu coração.

Meu agradecimento também à minha família: às minhas avós, Fátima e Socorro, que são a minha base; aos meus irmãos, Gabriela, Pedro, Edson e Helena, que são os meus grandes amores; ao meu tio Mazinho, que é o meu fã número 1 em tudo.

Agradeço à minha madrastra, Marcella, que traz cor ao meu mundo, com sua leveza, alegria, amor, companheirismo e apoio incondicionais. Que torce, vibra, defende, aconselha e que é minha pessoa favorita para tudo.

Só tenho motivos para agradecer a Deus: por todas as coisas incríveis que eu já vivi, mesmo em tão pouco tempo; por todas as possibilidades que o meu futuro guarda; e, especialmente, por ter me dado essas pessoas especiais e tantas outras, com as quais eu divido o meu caminho, na certeza de que a felicidade só é real quando compartilhada.

*“Tu sabes,  
Conheces melhor do que eu  
a velha história.  
Na primeira noite eles se aproximam  
e roubam uma flor  
do nosso jardim.  
E não dizemos nada.  
Na segunda noite, já não se escondem:  
pisam as flores,  
matam nosso cão,  
e não dizemos nada.  
Até que um dia,  
o mais frágil deles  
entra sozinho em nossa casa,  
rouba-nos a luz, e,  
conhecendo nosso medo,  
arranca-nos a voz da garganta.  
E já não podemos dizer nada.”*

*Eduardo Alves da Costa – “No caminho com Maiakóvski”*

*Este trabalho é dedicado às mais de 500 mil vozes  
caladas pela negligência e pelo negacionismo.*

## RESUMO

Este trabalho faz uma reflexão crítica acerca dos limites entre a liberdade de expressão e a defesa das instituições democráticas, sob a ótica do Direito Penal. Para isso, analisou-se, primeiramente, o direito constitucional à manifestação de pensamento no Brasil, com enfoque na teoria da “*posição preferencial*”, atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Partindo da ideia de preferência da liberdade de expressão quando em conflito com os demais direitos fundamentais, abordou-se as restrições adotadas no ordenamento jurídico pátrio, ao longo da História, relacionadas à defesa das instituições. A partir desse panorama histórico, tratou-se do surgimento da vigente Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), bem como do recente aumento exponencial de seu uso, o que desencadeou uma série de movimentos pela sua revogação. Nesse sentido, observou-se que as críticas à norma centram-se, sobretudo, em supostas violações ao princípio da legalidade estrita em seu conteúdo, o que abriria margem para o uso arbitrário da lei e para a tentativa de calar e de criminalizar quaisquer opositores, o que, por sua vez, representaria um retrocesso democrático e clara afronta à liberdade de expressão. Nesse sentido, tratou-se das perspectivas futuras na legislação sobre o tema, a partir dos projetos de lei nº 6.764/02 e nº 2.462/91, levando-se em consideração a necessidade da existência de normas que efetivamente protejam o sistema democrático, sem, contudo, suprimirem os seus princípios mais basilares.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; segurança nacional; instituições democráticas.

## ABSTRACT

This paper intends to reflect on the limits between freedom of speech and the defense of democratic institutions, from the perspective of criminal law. For this, the constitutional right to freedom of speech in Brazil was analyzed, focusing on the theory of the “*preferred position*”, currently adopted by the Supreme Court. Based on the idea of “preference” for freedom of speech when in conflict with other fundamental rights, restrictions adopted in the Brazilian legal system throughout history, related to the defense of institutions, were emphasized. From this historical panorama, it was analyzed the origin of the current National Security Law (Law No. 7.170/83), as well as the recent increase in its use, which triggered a series of movements for its abrogation. In this sense, it is observed that the criticisms against the rule focus, above all, on alleged violations of the principle of strict legality in its content, which gives space for the arbitrary use of the law and for an attempt to silence and criminalize any opponents, which, in turn, would represent a democratic setback and a clear affront to freedom of speech. In this sense, this paper approached the future perspectives in legislation on the subject, from the projects nº 6.764/02 and nº 2.462/91, taking into account the need for existence of laws that rigorously protect the democratic system, without, however, suppress its most basic principles.

**Key words:** Freedom of speech; national security; democratic institutions.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITO, TEORIAS E LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA NACIONAL.....</b>	<b>21</b>
3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	21
<b>3.1.1 A liberdade de expressão e a segurança nacional através do tempo.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1.2 A trajetória das Leis de Segurança Nacional.....</b>	<b>27</b>
3.2 CRIMES RELACIONADOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI Nº 7.170/1983).....	33
3.3 O USO RECENTE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL.....	39
<b>3.3.1 Luiz Inácio Lula da Silva.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.2 Ricardo Noblat.....</b>	<b>40</b>
<b>3.3.3 Guilherme Boulos.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.4 Hélio Schwartsman.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3.5 Felipe Neto.....</b>	<b>42</b>
<b>3.3.6 Daniel Silveira.....</b>	<b>44</b>
<b>4 LEI PENAL E DEFESA DAS INSTITUIÇÕES: DEBATES E PERSPECTIVAS.....</b>	<b>49</b>
4.1 DISCUSSÕES E CRÍTICAS ACERCA DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL.....	50
<b>4.1.1. Os crimes contra a honra e o direito à crítica às autoridades públicas.....</b>	<b>51</b>
4.2 PERSPECTIVAS FUTURAS: OS PROJETOS DE LEI Nº 6764/02 E Nº 2.462/91 QUE TIPIFICAM OS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	57
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Romance distópico mais conhecido do século XX, 1984, do escritor britânico George Orwell, inseriu, no vocabulário político, neologismos que o autor cunhou para descrever instrumentos utilizados por um estado totalitário para coibir a dissidência. Como é próprio de regimes com esta feição, a liberdade de pensamento era criminalizada, reprimindo-se não apenas a sua expressão, mas a própria concepção, daí a existência do “pensamento-crime”, cuja repressão estava a cargo da “Polícia das Ideias”. No contexto do livro, esta modalidade delituosa deixaria de existir tão logo fosse implementada a “novafala” que, estreitando o âmbito do pensamento, como alude um dos personagens, tornaria o “pensamento-crime” impossível, na medida em que não haveria palavras para expressá-lo (ORWELL, 2019, p. 97).

Escrito na segunda metade da década de 40, 1984 ganhou notoriedade por uma visão sobre o futuro que ainda hoje se mostra extremamente precisa, daí os picos de vendas quando vêm à luz fatos que parecem saídos diretamente das suas páginas.<sup>1</sup> O futuro ali imaginado é descrito pelo personagem O’Brien como “uma bota pisoteando um rosto humano — para sempre.” (ORWELL, 2019, p. 319). Esta violência, em que pese o contexto totalitário da narrativa, não tem o propósito declarado de suprimir o dissenso, mas se apresenta como meio necessário para garantir a segurança do estado, personificado na figura do Grande Irmão.

Apesar de, ao final, a persona do Grande Irmão se revelar inexistente, parece fora de dúvidas que ela foi utilizada por Orwell como alusão aos ditadores da época, especialmente Stalin, alvo de inúmeras críticas do autor. Sendo notórias – e declaradas – as inclinações socialistas de Orwell, não é difícil compreender que a sua crítica não se dirigia especificamente ao comunismo, mas ao regime de privação das liberdades vigente na então União Soviética, que a colocava, sob este ponto de vista, no mesmo patamar dos regimes nazista, na Alemanha, e fascista, na Itália. Não por outro motivo, aliás, é amplamente conhecida a divergência existente entre Orwell e a esquerda inglesa (HITCHENS, 2010, p. 45), que insistia e negar o que acontecia na U.R.S.S.

---

<sup>1</sup> Em junho de 2013 a versão online do jornal O Globo noticiou: “**Venda de '1984', de George Orwell, cresce 7000% após escândalo de espionagem nos EUA**” (disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/venda-de-1984-de-george-orwell-cresce-7000-apos-escandalo-de-espionagem-nos-eua-8653420> Acesso em: 12.mai.2021). Da mesma forma, em janeiro de 2017 o jornal El País, também na versão on line, informa que “**‘1984’ lidera as vendas de livros nos EUA desde a posse de Trump: Desde a posse do mandatário, “as vendas aumentaram 10.000%”, diz editora da obra de Orwell**” (disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/26/cultura/1485423697\\_413624.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/26/cultura/1485423697_413624.html) Acesso em: 12.mai.2021)

Como é próprio da arte, a obra traz em si, de forma alegórica, a representação do poder que se pretende absoluto e, como tal, é exercido fora de qualquer parâmetro “(nada era ilegal, visto que já não existiam leis)” (ORWELL, 2019, p. 48), tendo por guia apenas a vontade do Grande Irmão. A personificação deste poder naquela figura “de bigodão preto e feições rudemente agradáveis” (ORWELL, 2019, p. 43) indica a confusão, própria dos sistemas totalitários, entre o estado e o mandatário, daí a pretensão deste em obter as prerrogativas e proteção outorgadas àquele.

Este é o tema que o presente trabalho pretende analisar. Há algum tempo, para além das disputas políticas que lhe são características, a jovem democracia brasileira vem assumindo traços que lembram regimes totalitários, senão à distopia *orwelliana*, na medida em que não são raros os episódios que remetem à manipulação da verdade objetiva e à utilização de procedimentos com objetivo de suprimir o dissenso. Este último aspecto é o foco da presente investigação, que se volta para a fronteira entre a proteção das instituições democráticas e a utilização deste conceito para fazer calar vozes dissonantes.

A reflexão aqui desenvolvida tem como vetor a Lei nº 7.170/83 – Lei de Segurança Nacional. Este diploma, concebido como arcabouço legal para proteção das instituições de Estado, ganhou notoriedade por estar sendo largamente utilizado na fundamentação de medidas que, de forma geral, apontam para esta defesa, mas que, não raro, parecem servir ao silenciamento de vozes dissonantes, em uma flagrante subversão do espírito da norma.

Parece fora de propósito apontar conexões entre o estado totalitário de 1984 e a subversão da LSN. Entretanto, cabe considerar que nos dois cenários o objetivo é o mesmo: a supressão do dissenso, é dizer, ambos são utilizados para suprimir o indicativo fundamental de um regime democrático, qual seja a pluralidade de ideias e opiniões. No cenário fictício, este intento já havia avançado sobre o pensamento. Entretanto, não se pode desprezar que o uso sistemático de um mecanismo repressivo tem, para aqueles que dele lançam mão, um efeito pedagógico ou profilático, qual seja o de evitar manifestações análogas, por medo de enfrentar o peso do Estado.

Parece fora de dúvidas, entretanto, a necessidade de um arcabouço jurídico eficiente na defesa das instituições democráticas, daí por que seria incorrer em uma simplificação descabida falar na supressão de normativos dessa natureza, especialmente em cenários como o atual, em que desponta a polarização política e ideológica, com ameaças abertas às instituições democráticas.

De fato. Não se pode desprezar que, com a popularização da Internet e o surgimento das redes sociais, estas passaram a ser o principal espaço do debate político - livres, acessíveis e gratuitas. Outrora, a difusão de ideias tinha por principal canal a televisão e ao rádio, mecanismos sujeitos a filtros. Hoje, no entanto, qualquer pessoa está a um clique de distância de opinar sobre qualquer coisa. E, a partir desses cliques, surgem milhões de curtidas, de comentários, de compartilhamentos e, claro, de seguidores.

A junção de um contexto político polarizado e a ampla difusão de ideias dá vazão a posições cada vez mais extremas, que acabam encontrando adeptos em nichos, alcançando uma densidade antes inexistente e que vai desembocar nas ruas, com ataques às instituições democráticas. Nos protestos de rua, cartazes passaram a clamar por “intervenção militar já!”; nas redes sociais, pede-se o “fechamento do STF”; e até a legitimidade do processo eleitoral passou a ser questionada.

Em “Como as democracias morrem”<sup>2</sup>, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt defendem que as democracias do mundo têm morrido não mais em decorrência de golpes militares ou de outras formas de tomada violenta do poder. As instituições definham aos poucos, na medida em que ascendem politicamente, pela via eleitoral, figuras autoritárias, que passam a atuar de modo grave contra o sistema e suas características fundamentais. Líderes eleitos subverteram as instituições democráticas em países como a Hungria, Nicarágua, Peru, Polônia, Rússia, Filipinas, Turquia e Ucrânia. Este contexto se repetiu no Brasil quando das eleições de 2018, com a ascensão de um candidato conhecido pela retórica ditatorial.

No ambiente político criado a partir das últimas eleições, a Lei de Segurança Nacional passou a ser amplamente utilizada. Matéria recente do Estadão<sup>3</sup> revela o crescimento vertiginoso do número de investigações instauradas pela Polícia Federal para apurar supostos crimes previstos na LSN nesse período: em 2020, foram 51 inquéritos; em 2019, 26. Nos anos que antecederam o atual governo, esses números foram muito menores: em 2018, 19 inquéritos; em 2017, apenas 5; em 2016, 7; em 2015, 13.

---

<sup>2</sup> LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. São Paulo: Zahar, 2018.

<sup>3</sup> GODOY, Marcelo. KROSE, Túlio. **Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% durante o governo Bolsonaro**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 19 de março de 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>>. Acesso em 01 de junho de 2021.

Além do crescimento no número de inquéritos, a própria Lei de Segurança Nacional passou a ser objeto de debate, por ser considerada uma legislação “autoritária”, contendo resquícios da Ditadura Militar. Essa atenção se deu, em grande parte, pelo fato de que pessoas públicas passaram a ser alvos comuns da lei, ao proferirem os seus posicionamentos políticos.

É neste cenário que se insere o presente trabalho, que pretende investigar o alcance da proteção das instituições democráticas, especialmente em um contexto de polarização e de possível subversão dos mecanismos protetivos, utilizados para coibir a livre manifestação do pensamento.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITO, TEORIAS E LEGISLAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de manifestação de pensamento passou a ocupar um espaço importante no debate acerca dos direitos fundamentais no Brasil.

A Constituição Cidadã buscou romper com o autoritarismo próprio da Ditadura Militar, marcada pelo tolhimento absoluto do direito à expressão, através da censura estatal a tudo o que era considerado subversivo - desde notícias de jornais até letras de músicas. Embora a redemocratização e o surgimento de uma nova ordem constitucional tenham abolido processos dessa natureza do ordenamento jurídico, priorizando a liberdade, há ainda dilemas e debates complexos a serem enfrentados, principalmente no que diz respeito ao equilíbrio em relação a outros direitos fundamentais.

Ao longo da História, surgiram, na legislação brasileira, algumas restrições quanto ao exercício da liberdade de expressão para a promoção de processos de subversão da ordem política e social. Permanece, todavia, mais acesa que nunca, a discussão a respeito do limite exato entre a crítica política legítima, inerente a uma sociedade democrática, e o ataque violento às instituições. Para que se adentre esse debate, conquanto, é preciso analisar, antes de tudo, o que se entende por liberdade de expressão, e como ela tem sido aplicada no Brasil.

Há, na doutrina brasileira, uma imprecisão no significado por trás da locução “*liberdade de expressão*”. Isso ocorre em virtude do próprio texto constitucional, que pulverizou, entre vários incisos do art. 5º da CRFB/88, manifestações diversas de um mesmo direito - isto é, o direito à expressão.

A locução é utilizada no inciso IX do artigo 5º, o qual prevê que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, o que deixa subentendido que a liberdade de expressão seria de ordem diversa do direito à manifestação de pensamento, previsto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, cujo texto dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

André Ramos Tavares<sup>4</sup> defende que a locução “liberdade de expressão”, na verdade, embora só esteja empregada textualmente no inciso IX do art. 5º da Constituição, engloba todos

---

<sup>4</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

os direitos que estão ligados ao ato de externar opiniões, sensações e emoções. Na mesma linha, Paulo Gonet Branco e Gilmar Mendes<sup>5</sup> afirmam que ela protege qualquer forma de comunicação, verbal ou não-verbal, de pensamentos, de ideias, de opiniões e de críticas.

Nesse sentido, utiliza-se comumente a nomenclatura “liberdade de expressão” para tratar de diversos direitos conexos, como a liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.

A liberdade de expressão é, sem dúvidas, um dos pilares da sociedade contemporânea. É comum que se sustente a noção de que, quanto mais livre o debate de ideias, maior a probabilidade de que se atinja, através dele, a verdade real. Todavia, são diversas as teorias e posições doutrinárias a respeito dessa liberdade, estando grande parte do debate centrado em sua limitação - ou não.

Algumas dessas correntes surgiram nos Estados Unidos, onde, na segunda década do século XX, foi instaurada uma verdadeira e profunda discussão sobre o conteúdo e os limites constitucionais da Primeira Emenda da Constituição americana, a qual protege a liberdade de expressão.<sup>6</sup>

Com viés mais liberal, a teoria do “mercado de ideias” (*marketplace of ideas*) é amplamente utilizada na jurisprudência do país. O termo fora adotado com mais força após o julgamento do caso *Abrams v. United States* na Suprema Corte, em 1919<sup>7</sup>. Nele, o juiz Oliver W. Holmes divergiu de seus pares, defendendo o chamado “mercado de ideias”. Para Holmes, a diversidade, a concorrência e o livre intercâmbio de ideias são o único modo idôneo de se buscar a verdade.

A partir dessa lógica, a liberdade de expressão deveria seguir a mesma linha do livre mercado, ou seja, seu exercício se daria sem qualquer interferência governamental.<sup>8</sup> Nesse

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional** – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP)

<sup>6</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130**. Rel. Min. Ayres Britto, PLENÁRIO, j. em 30/04/2009, DJE 26/02/2009, p. 211.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 212.

<sup>8</sup> Do original: “(...) *the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas - that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out.*” *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919) – Dissenting vote

sentido, assim como no liberalismo econômico, em tese, as “melhores” empresas prevalecem, ocorreria o mesmo com as ideias, sendo que, nesse caso, as verdadeiras prevaleceriam ao final. O debate robusto permitiria, portanto, a descoberta da verdade (ou das melhores perspectivas ou soluções).<sup>9</sup>

Essa teoria está diretamente ligada às ideias de John Stuart Mill, que, em sua obra “*On Liberty*”<sup>10</sup>, dissertou acerca das liberdades, elencando, entre elas, a de expressão. Ao defender a ampla liberdade de pensamento e de discussão, Mill enfatizava que nada pode ser mais prejudicial a toda humanidade do que silenciar a expressão de uma opinião.

A jurisprudência brasileira, porém, embora ainda priorize a liberdade, dá margem para que existam algumas restrições. Nesse sentido, tem-se adotado a teoria da *posição preferencial*, consagrada pelo STF no julgamento da ADPF nº 130, que discutiu a compatibilidade da antiga Lei de Imprensa com a atual Constituição Federal<sup>11</sup>. A partir dessa doutrina, entende-se que, em caso de colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão tem preferência.

A ideia da *preferred position* surgiu nos Estados Unidos, em 1943, no julgamento do caso *Murdock vs Pennsylvania* (319 U.S. 105 (1943))<sup>12</sup>, quando a Suprema Corte asseverou que “*freedom of press, freedom of speech and freedom of religion are in a preferred position*”.

A aplicação dessa teoria não significa que a liberdade de expressão vá sempre se sobrepor aos demais direitos. Quando se fala de uma posição preferencial, tem-se a finalidade de conferir à liberdade uma posição de “vantagem” em eventuais conflitos com outros bens fundamentais, de tal sorte que, na solução para eventual conflito, não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações. Nesse sentido, o Min. Luís Roberto Barroso afirma:

---

<sup>9</sup> Do original: “*The classic marketplace of ideas model argues that the truth (or the best perspectives or solutions) can be discovered through robust debate, free from governmental interference.*” BAKER, Edwin. ***Human Liberty and Freedom of Speech***. New York: Oxford University Press, 1989, p. 4.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 4.

<sup>11</sup> “A Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu*” BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADPF nº 130**, voto do relator, Rel. Min. Ayres Britto, DJE: 06 de novembro de 2009.

<sup>12</sup> ***Murdock vs Pennsylvania*** 319 U.S. 105 (1943). Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/319/105/>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

“Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial (*preferred position*), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão.”<sup>13</sup>

No julgamento da ADPF nº 187<sup>14</sup>, referente à constitucionalidade da “marcha da maconha”, o Min. Luiz Fux declarou que a liberdade de expressão merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso *prima facie* maior”.

A importância da priorização da liberdade de expressão possui diversas justificativas. Uma delas é o fato de ela ser uma forma essencial de promoção de outros direitos fundamentais. É através do exercício da manifestação de pensamento que direitos podem ser reivindicados na esfera pública, por meio de mobilizações sociais, de denúncias de abusos e irregularidades, de protestos, da ação da imprensa etc.<sup>15</sup> Por essa razão, a Comissão Interamericana de Direito Humanos afirmou que “a carência de liberdade de expressão é uma causa que contribui ao desrespeito de todos os outros direitos”.<sup>16</sup>

Além disso, destaque-se a ligação intrínseca entre a manifestação de pensamento e sistema democrático, para o qual não basta a realização de eleições periódicas, sendo necessária, também, a existência de um espaço livre de diálogo e de debate de ideias, independentemente de quais forem. Nesse sentido, Daniel Sarmiento<sup>17</sup> (2018) assevera que:

“Todo e qualquer conteúdo de mensagem encontra-se *prima facie* salvaguardado constitucionalmente, por mais impopular que seja. Aliás, um dos campos em que é mais necessária à liberdade de expressão é exatamente na defesa do direito à manifestação de ideias impopulares, tidas como

<sup>13</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Rcl 22328**, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06 de março de 2018.

<sup>14</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADPF nº 187**, Rel. Min. Celso de Mello, DJE: 29 de maio de 2014.

<sup>15</sup> SARMENTO, Daniel. BORGES, Ademar. **Liberdade de expressão, crimes contra a honra de pessoa pública e o papel institucional da OAB: A inconstitucionalidade da denúncia contra Felipe Santa Cruz por críticas dirigidas a Sérgio Moro**. P. 5. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/santa-cruz-nao-cometeu-crime-criticar.pdf>>. Acesso em 05 de jun. de 2021

<sup>16</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso *Hugo Bastos Saavedra v. Perú*, DJE: 16.10.97

<sup>17</sup> SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018

incorretas ou até perigosas pelas maiorias, pois é justamente nestes casos em que ocorre o maior risco de imposição de restrições, como assentou com propriedade o STF, no julgamento da ADPF 187, que versou sobre a chamada ‘Marcha da Maconha’”

Em sociedades democráticas, é fundamental a existência de um debate público robusto e desinibido, em que se possa discutir com coragem e sem constrangimentos os temas do interesse social<sup>18</sup>. Por isso, qualquer condição, restrição ou sanção relativa ao exercício da liberdade de expressão deve ser proporcional ao fim legítimo que se persegue.<sup>19</sup> Desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão<sup>20</sup>, fruto da Revolução Francesa de 1789, a garantia de exercício das liberdades, direitos “de primeira dimensão”, já abarcava a livre comunicação do pensamento e de opinião, prevista no art. XI:

“A livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos humanos mais preciosos: qualquer cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, exceto para responder pelo abuso desta liberdade, nos casos que a lei determine.”

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU<sup>21</sup> de 1948 dispõe, no art. 19:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

---

<sup>18</sup> SARMENTO, Daniel. BORGES, Ademar. Op. Cit., P. 10.

<sup>19</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Perozo e outros v. Venezuela*, DJE: 28.01.2009

<sup>20</sup> Do original: “*La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l’Homme: tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l’abus de cette liberté, dans les cas déterminés par la Loi*”. (FRANÇA, **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 de mai. 2021)

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU<sup>22</sup>, de 1966, internalizado no Brasil em 1992<sup>23</sup>, prevê, no art. 19, que:

- “1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. **O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.**

Nesse sentido, o tratado estabelece certas restrições ao exercício da liberdade de expressão, estando elencada, entre elas, a proteção à segurança nacional e à ordem pública, desde que haja expressa previsão em lei.

No âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>24</sup> de 1969, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro em 1992<sup>25</sup>, o art. 13 dispõe que:

“Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. **O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:**

---

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>> . Acesso em: 10 mai. 2021

<sup>23</sup> BRASIL, **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 mai. 2021

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 10 de mai. de 2021

<sup>25</sup> BRASIL, **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> . Acesso em: 10 mai. 2021

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; **b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.**

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

**5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.**

A Convenção também prevê, portanto, limitações ao exercício da liberdade de expressão. Além da restrição ligada à proteção da segurança nacional, também contida no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, a CADH traz, em seu escopo, a previsão de que a lei deva proibir a apologia ao ódio, bem como o “incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Esses tratados internacionais, por estarem internalizados no ordenamento jurídico pátrio, possuem força normativa, sendo embasamento jurídico válido para a legislação infraconstitucional. Nesse sentido, as leis ordinárias que versam sobre restrições à liberdade de expressão devem estar de acordo com os compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito internacional.

Tal como ocorre em outras democracias, a jurisprudência brasileira vem reconhecendo que a liberdade de expressão merece proteção especialmente reforçada em nossa ordem jurídica.<sup>26</sup> Nesse sentido, há algumas decisões paradigmáticas do STF sobre o tema, como as proferidas na ADPF n° 130<sup>27</sup>, na qual foi reconhecida a não-recepção da Lei de Imprensa do regime militar; na ADPF n° 187<sup>28</sup>, em que se protegeu o direito à realização da “Marcha da Maconha”, promovida em defesa da legalização do entorpecente; e na ADI n° 4.815<sup>29</sup>, em que

---

<sup>26</sup> SARMENTO, Daniel. BORGES, Ademar., op. cit, p. 8

<sup>27</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADPF n° 130**, Rel. Min. Carlos Britto, DJE: 06/11/2009.

<sup>28</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADPF n° 187**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/05/2014

<sup>29</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI n° 4.815**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016.

se afirmou a inconstitucionalidade da vedação à publicação de biografias sem a anuência do biografado.

Uma das formas de exercício da liberdade de expressão mais recorrentes é justamente a manifestação de ideias políticas, incluindo críticas àqueles que ocupam posições de poder. No entanto, ainda é tênue o limite exato entre o legítimo exercício da liberdade fundamental e condutas criminosas, de ataque às instituições democráticas.

Ao longo da História do Brasil, surgiram algumas normas infraconstitucionais que visavam a criminalizar essas condutas. A que está atualmente em vigor é de 1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83). No entanto, a recente aplicação dessa lei reacendeu o debate sobre os tipos penais nela contidos os quais trazem restrições à liberdade de expressão.

Nesse sentido, será abordada, em tópico próprio, a discussão em torno dos tipos penais relacionados à manifestação de pensamento contidos na Lei de Segurança Nacional e a sua relação com o direito fundamental à liberdade de expressão.

### 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA NACIONAL

Conforme já demonstrado, a liberdade de expressão, apesar de gozar de posição preferencial, encontra algumas limitações, a depender do caso concreto. Uma dessas restrições diz respeito à ideia de “segurança nacional”, que foi absorvida no ordenamento jurídico interno e recebeu diversas conotações, de acordo com os momentos históricos respectivos. Nesse sentido, é importante analisar a relação entre liberdade de expressão e segurança nacional ao longo da História política do Brasil.

A noção de segurança nacional, além de estar contida nos textos algumas das Constituições brasileiras, também esteve presente na legislação infraconstitucional, através das chamadas “Leis de Segurança Nacional”, a serem analisadas também neste capítulo.

A atual Lei de Segurança Nacional vigente, Lei nº 7.170/1983, voltou a ser bastante utilizada nos últimos dois anos, havendo um aumento vertiginoso no número de inquéritos instaurados com base nessa norma. A maior parte dos casos de grande repercussão foram enquadrados nos artigos 22, 23 e 26 da LSN, todos relacionados à manifestação de pensamento.

Nesse contexto, a Lei de Segurança Nacional se tornou um assunto central no debate público, sendo considerada por alguns uma legislação autoritária e antidemocrática, que não possuiria compatibilidade com a CFRB/88. Assim, a Lei passou a ser alvo de diversas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), e sua revogação passou a ser seriamente discutida. A Lei de Segurança Nacional e o debate em torno dela serão abordados neste capítulo.

#### 3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

É preciso analisar, historicamente, a relação entre liberdade de expressão e segurança nacional. No primeiro ponto, será destrinchada essa relação e os contextos históricos a ela pertinentes. No segundo ponto, serão analisadas as Leis de Segurança Nacional que já foram adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, até a Lei nº 7.170/1983, atualmente vigente.

##### **3.1.1 Breve histórico da relação entre liberdade de expressão e segurança nacional**

No direito brasileiro, a liberdade de expressão foi, desde a primeira Constituição – a Carta de Lei de 25 de março de 1824, outorgada como Constituição do Império –, contemplada

como direito fundamental (ou seja, fundante do esquadro constitucional), de maneira mais ampla ou mais restrita.<sup>30</sup>

A Constituição<sup>31</sup> de 16.6.1934 foi a primeira a estabelecer, em seu escopo, a vedação à “propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social”, ao tratar da liberdade de expressão.

Essa proibição foi suprimida da Carta de 1937, mas voltou a ser mencionada na Constituição de 1946<sup>32</sup>, que fez as mesmas restrições, além de acrescentar a proibição “de preconceitos de raça ou de classe”.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, o mundo se viu imerso em um novo conflito, desta vez, entre duas ideologias que pregavam sistemas econômicos e sociais distintos. Enquanto os Estados Unidos lideravam o bloco capitalista, a União Soviética propagava o socialismo. A guerra recebeu o nome de “fria” justamente porque os conflitos se davam de maneira indireta, em países terceiros que se tornavam instrumentos de dominação, na busca por hegemonia dessas nações.

Com o Brasil, não foi diferente. O país foi fortemente influenciado pela Doutrina da Segurança Nacional<sup>33</sup>, criada nos Estados Unidos durante a Guerra Fria. A doutrina tinha, como objetivo, conter a expansão soviética, a partir da defesa da suposta “segurança nacional”, um conceito amplo e polissêmico, que abarcava desde a proteção da integridade territorial, até a promoção do capitalismo e das ideias pertinentes ao *american way of life*<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.815**. Rel. Min. Carmen Lúcia, PLENÁRIO, j. 10/06/2015, DJe 01/02/2016, p. 44

<sup>31</sup> “Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. **Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.**” (BRASIL. **Constituição (1934)** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.)

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição (1946)** Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.

<sup>33</sup> CARVALHO, Lucas. A censura política à imprensa na ditadura militar: fundamentos e controvérsias. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 59, n. 1, p. 79-100, 2014. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/36349>> . Acesso em 11 de maio de 2021

<sup>34</sup> FERREIRA, Luciano Vaz. Os preceitos da doutrina da segurança nacional e a sua implementação no Brasil. **Revista Novatio Iuris (FADERGS)**, Porto Alegre, v.4, n. 2, p. 24. ago-dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/viewFile/3311/3482>>. Acesso em 10 de maio de 2021

A DSN estruturava-se, entre outros conceitos, na noção de guerra “*permanente*”, “*total*”, mas não uma guerra tradicional, em que um país está contra o outro: a guerra é, na verdade, ideológica<sup>35</sup>, diante de movimentos que traziam consigo outros modelos de sociedade. De um lado, estava o “perigo” do comunismo e, do outro, a sociedade cristã ocidental.<sup>36</sup>

Assim, a doutrina foi disseminada na América Latina, que assimilou seu conteúdo ideológico, embora sua verdadeira natureza fosse de instrumento de dominação dos EUA. A partir da década de 1940, durante a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos criaram vários programas de cooperação com os militares latino-americanos que, obviamente, deslumbravam-se com a sua tecnologia bélica e organizacional, ainda muito incipiente nesses países.

No Brasil, foi criada, em 1948, a Escola Superior de Guerra (ESG), que oportunizou aos militares estabelecerem planos mais duradouros de controle “à ameaça comunista”.<sup>37</sup> O recurso ideológico para a conquista e a manutenção do poder se centrava justamente na Doutrina de Segurança Nacional, já familiar para muitos militares que tiveram formação no exterior, e enraizada no ensino da ESG.

Nesse ponto, há uma grande ironia. Ao se preocuparem com a ameaça do “imperialismo soviético”, os brasileiros não visualizaram que a adoção da Doutrina de Segurança Nacional era a implantação de um projeto exógeno e estranho ao contexto nacional, baseado em conceitos ambíguos que objetivavam, na realidade, a manutenção da hegemonia estadunidense<sup>38</sup>. Ou seja, combatiam um imperialismo, enquanto fortaleciam outro.

Sobreveio, então, o Golpe de 1964, que alterou profundamente a estrutura política do Brasil. Se o cerne da disputa eram as ideias, nada mais lógico que houvesse interferência na sua livre propagação. Desse modo, diante do alinhamento do regime militar brasileiro com o bloco capitalista, os ditadores passaram a utilizar todos os mecanismos institucionais existentes para enfrentar a propaganda comunista, sendo a censura<sup>39</sup> um dos mais notórios.

---

<sup>35</sup> RUBERT, Silvana. A ditadura de segurança nacional no Brasil e os seus silêncios. **Revista Espaço Plural**. Ano XIII. Nº 27. 2º Semestre 2012. p. 96-110.

<sup>36</sup> CARVALHO, op. cit., p. 81

<sup>37</sup> FERREIRA, op. cit., p.28

<sup>38</sup> Ibidem, p. 29

<sup>39</sup> CARVALHO, op. cit. p. 82

Em conformidade com o que pregava a doutrina, era imprescindível que a imprensa fosse permanentemente vigiada e mantida sob controle estatal. A censura surge, portanto, como um mecanismo estratégico, a fim de impor barreiras ao avanço soviético, além de silenciar as vozes dissidentes.

O Ato Institucional nº 2, de 1966<sup>40</sup>, em seu art. 12, alterou o § 5º do art. 141 da Constituição de 1946, o qual versava sobre liberdade de expressão:

“Art. 12 - A última alínea do §5º do 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão, da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.”

A Carta de 24.1.1967 ia no mesmo sentido, estabelecendo no § 8º do art. 150<sup>41</sup>:

“Art. 150 - (...) § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe”.

A Emenda nº 1, de 17.10.1969<sup>42</sup>, que era tecnicamente uma nova Carta a substituir a anterior, conquanto não tivesse nome de Constituição, passou a vigorar como texto normativo básico do Brasil. Era a chamada “Constituição envergonhada”, que não ousava afirmar-se como tal. Nela, estabeleceu-se que:

“Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Ato Institucional nº 2**. Planalto, Brasília, 1964.

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição (1967)** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2021.

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição (1967) Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2021.

diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

Nesse texto, é possível observar a adição de “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes” à lista de manifestações não toleradas. Todas essas vedações acabavam por ser amplas, dando margem aos abusos que foram reconhecidamente cometidos durante o regime.

O ápice do autoritarismo na ditadura foi, indubitavelmente, a publicação do Ato Institucional nº 5, em 1968<sup>43</sup>, ou simplesmente “AI-5”, como ficou conhecido. Mesmo com a superveniência da Emenda nº 1, o ato ainda se sobrepunha a ela, bem como à Constituição de 1967, que, àquela altura, era meramente formal.<sup>44</sup>

Há, no entanto, que se fazer algumas observações acerca da censura da ditadura. É preciso distinguir duas formas de censura: a primeira, em relação aos espetáculos e às diversões públicas; e a segunda, relacionada à imprensa.

Enquanto a primeira possuía lastro constitucional, como fora exposto anteriormente, a segunda ocorria de maneira extraoficial. A Divisão de Censura e Diversões Públicas não detinha competência para controlar a imprensa. O principal órgão responsável pela censura aos veículos de comunicação – o Serviço de Informação ao Gabinete (Sigab) – não era oficialmente integrado à estrutura burocrática federal; era, na verdade, um órgão de exceção, que existia apenas de fato, subordinado ao Ministro da Justiça<sup>45</sup>.

Essa censura à imprensa foi estruturada através de três mecanismos, conforme Carvalho (2014)<sup>46</sup>:

“(i) presença de um censor na redação do veículo de imprensa; (ii) envio de matérias para a análise da polícia federal antes da publicação; e (iii) ordens

---

<sup>43</sup>BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Planalto, Brasília, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2021.

<sup>44</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.815**. Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENÁRIO, j. em 10/06/2015, DJe 01/02/2016, p. 48.

<sup>45</sup> CARVALHO, op. cit., p 84.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 84

emitidas por meio de bilhetinhos, telegramas e telefonemas indicando assuntos que não poderiam ser divulgados.”

Elio Gaspari (2002)<sup>47</sup>, em “*A ditadura escancarada*”, dedicou um capítulo à análise da censura dos meios de comunicação, especialmente durante os chamados “Anos de Chumbo”. Intitulado “O milagre e a mordaza”, o capítulo traça um paralelo entre dois aspectos do governo militar naquele momento: enquanto, na economia, havia um suposto desenvolvimento, na política, o retrocesso era, cada vez mais, contundente, através sobretudo da supressão de direitos fundamentais.

Enquanto, nos anos iniciais da ditadura, a prática de censura ainda não era tão difundida, o final de 1968 marcou uma escalada no autoritarismo do regime.

No dia anterior à publicação do AI-5, o general Jayme Portella de Mello determinou à Polícia Federal que se preparasse para calar as emissoras de rádio e televisão e para enviar censores ao Rio de Janeiro e a São Paulo.<sup>48</sup> Esse foi o ponto de partida para uma série de prisões de jornalistas e de empresários do ramo, cujos veículos de notícias fizessem quaisquer críticas aos militares.

Os oficiais e os delegados remetidos às redações carregavam pequenos manuais que indicavam o que o governo esperava da imprensa. Gaspari (2002)<sup>49</sup> destaca parte do conteúdo do manual que circulava no Rio de Janeiro:

“Não deverão ser divulgadas notícias que possam:

- Propiciar o incitamento à luta de classes (...)
- Comprometer no exterior a imagem ordeira e econômica do Brasil,
- Tumultuar os setores comerciais, financeiro e de produção (...)
- Veicular atividades subversivas, greves e movimentos operários.”

Era inegável, portanto, a tentativa de calar qualquer ideia contrária ao regime, assim como de desmontar movimentos operários e de greve dos trabalhadores, os quais são característicos dos setores de “esquerda”, que faziam oposição aos militares. Tal medida também impedia a reunião e associação de pessoas, o que, em tese, também poderia gerar dissidência.

---

<sup>47</sup> GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 211.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p 212.

O primeiro alvo da censura foi o jornal *O Estado de São Paulo*.<sup>50</sup> Quase vinte horas antes da assinatura do Ato Institucional nº 5, o general Sílvio Correia Andrade, então chefe da Polícia Federal, adentrou o prédio onde funcionava o jornal e, ao ler o título do editorial, “Instituições em frangalhos”, mandou suspender a publicação. Era um texto cheio de críticas à gestão de Costa e Silva, o que fez com que a circulação daquela edição do jornal fosse impedida.

No *Jornal do Brasil*<sup>51</sup>, os censores, ainda inexperientes, foram enganados por uma estratégia concebida pelo editor-chefe Alberto Nunes. Uma edição do noticiário informava que “ontem foi o dia dos cegos”, e a previsão meteorológica trazia “*Tempo negro. Temperatura sufocante, o ar está irrespirável, o país está sendo varrido por fortes ventos.*” O governo respondeu no dia seguinte, proibindo que agências internacionais transmitissem boletins meteorológicos para o exterior. Além disso, prendeu um dos diretores do jornal, o embaixador José Sette Câmara, que nada tinha a ver com a história.

*O Estado de São Paulo* e o *Jornal da Tarde*<sup>52</sup>, passaram a se recusar, a partir de 1972, a cumprir ordens telefônicas ou “bilhetinhos” remetidos pelos militares, obrigando o governo a enviar censores às suas redações. Tornou-se ainda mais evidente o efeito da censura, pois textos vetados eram substituídos por receitas culinárias e poemas. Foram contabilizadas um total de 314 supressões nas edições do *Estadão*, apenas no ano de 1973.

Nesse sentido, ao longo da História política do Brasil, a liberdade de expressão sempre esteve sujeita a restrições ligadas à segurança nacional. Além dos textos constitucionais, no entanto, houve também leis ordinárias que trataram do assunto, conhecidas como Leis de Segurança Nacional.

No próximo tópico, serão abordadas as Leis de Segurança Nacional que foram utilizadas ao longo da História, até a chegada da Lei nº 7.170 de 1983, que se encontra em vigor atualmente.

### **3.1.2 A trajetória das Leis de Segurança Nacional**

---

<sup>50</sup> Ibidem, p. 212.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 213.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 218 e 219.

Os crimes contra a segurança nacional são os crimes contra a segurança do Estado. Esses crimes sempre foram previstos pela legislação brasileira. As Ordenações do Reino já definiam, no título VI do livro V, o crime de lesa-majestade, no qual se entendia que as ações praticadas contra a pessoa do rei eram condutas contrárias à nação<sup>53</sup>.

Nesse sentido, estavam previstas, entre esses tipos penais, a traição e a morte do rei, da rainha ou de algum de seus filhos legítimos, bem como a insurreição, o auxílio do inimigo, o favorecimento de traidores, a morte de pessoa que estivesse em companhia do rei, o menosprezo do rei ou de suas armas reais. A pena para estes crimes era a de morte cruel, acompanhada do confisco de todos os bens do criminoso. A morte do réu não extinguiu a punibilidade, e a condenação implicava em infâmia, que atingia filhos e, se fossem varões, também os netos.

O Código Criminal de 1830 previa crimes políticos nos quatro primeiros títulos da parte II. No primeiro título estavam os crimes contra a segurança externa, juntamente com outros crimes contra a segurança interna (crime contra a constituição do Império e forma do seu governo). Não se contemplava nem a violência contra o soberano nem as ofensas como crime político<sup>54</sup>. O Código Penal de 1890 também previa crimes políticos nos dois primeiros títulos da parte especial (crimes contra a existência política da República e crimes contra a segurança interna da República)<sup>55</sup>.

Em 1935, foi aprovada, durante o governo Getúlio Vargas, a lei nº 38/1935<sup>56</sup>, primeiro conjunto de regras voltadas a punir crimes “contra a ordem política e social”. Embora a doutrina da segurança nacional só tenha se difundido durante a Ditadura Militar, o conteúdo da norma de 1935 também estava relacionado aos conceitos de segurança, de defesa do Estado e de segurança nacional.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> FRAGOSO, Heleno. **Verbete “Lei de Segurança Nacional”**. Colaboração ao CPDOC/FGV-RJ – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-seguranca-nacional>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> Ibidem.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 38/1935**. Planalto, Brasília, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10038.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2021.

<sup>57</sup> NUNES, Diego. As iniciativas de reforma à Lei de Segurança Nacional na consolidação da atual democracia brasileira: da inércia legislativa na defesa do Estado Democrático de Direito à ascensão do terrorismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 107/2014, p. 265 - 305, Mar - Abr / 2014.

Após a chamada “Revolta Comunista” de 1935, um conjunto de levantes militares liderados por Luís Carlos Prestes, o governo aprovou uma segunda lei (lei nº 136/1935) para ampliar ainda mais os crimes “contra a ordem política e social”. Em 1936, uma nova norma criou o Tribunal da Segurança Nacional<sup>58</sup>, subordinado à Justiça Militar. A função desse tribunal era de processar e julgar, em primeira instância, as pessoas acusadas de promover atividades contra a segurança externa do país e contra as instituições militares, políticas e sociais. Sua extinção ocorreu em 1945, com a queda do Estado Novo.

Em 1953, foi aprovada a lei nº 1.802/1953 sobre “crimes contra o Estado e a ordem político-social”<sup>59</sup>, substituindo as determinações elaboradas no governo Vargas, restringindo a competência da Justiça Militar e tornando regra competência da Justiça Comum para julgar os crimes dessa natureza.<sup>60</sup>

Conforme já exposto, foi na Ditadura Militar, no entanto, que esses crimes ganharam mais ênfase, a reboque da propagação da doutrina de segurança nacional. Além do forte teor de censura contido nos Atos Institucionais do governo, em 1967, foi publicado o decreto-lei nº 314/1967<sup>61</sup>, que instituiu a primeira Lei de Segurança Nacional do regime.

Nesse ponto, destaque-se a forte influência da doutrina de segurança nacional no conteúdo do decreto-lei, que refletia o contexto da Guerra Fria, visando ao alinhamento do país com os Estados Unidos e à proteção do Brasil contra a “ideologia comunista”. Desse modo, o art. 1º responsabiliza “toda pessoa natural ou jurídica” pela segurança nacional. Em seguida, há a previsão de que “a segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais

---

<sup>58</sup> **Verbete “Tribunal de Segurança Nacional”**. Colaboração ao CPDOC/FGV-RJ – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/TribunalSegurancaNacional>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>59</sup>BRASIL. **Lei nº 1.802/1953**. Planalto, Brasília, 1953. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-norma-pl.html>>. Acesso em 01 de junho de 2021.

<sup>60</sup> PLASTINO, Luisa; BARRETO, Marina Shhessarenko; SARMENTO, Nara. **A história da Lei de Segurança Nacional**. Nexo Jornal, 24 de set. de 2020. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/A-hist%C3%B3ria-da-Lei-de-Seguran%C3%A7a-Nacional>> Acesso em 1 de junho de 2021.

<sup>61</sup>BRASIL. **Decreto-lei nº 314/1967**. Planalto, Brasília, 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 21 de maio de 2021.

contra antagonismos, tanto internos como externos” (art. 2º). A lei ainda trata da “prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva” (art. 3º).

No capítulo que trata dos crimes propriamente ditos, o decreto-lei nº 314/1967 trouxe inúmeros tipos penais que restringem a livre manifestação de pensamento.

A título de exemplo, o art. 11 tipificava a conduta de “redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou ideias incompatíveis com a Constituição”, atribuindo pena de reclusão, de 1 a 5 anos.

O art. 31, por sua vez, previa a pena de detenção de 1 a 3 anos para quem ofendesse “a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado, ou do Superior Tribunal Federal”

No art. 33, estavam enumeradas condutas cujo incitamento era considerado crime:

“Art. 33. Incitar publicamente:

I - à guerra ou à subversão da ordem político-social;

II - à desobediência coletiva às leis;

III - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV - à luta pela violência entre as classes sociais;

V - à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;

VI - ao ódio ou a discriminação racial:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos.

*Parágrafo único.* Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, panfletos, ou escritos e de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena, será aumentada de metade.”

O art. 38 prevê que constitui propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:

“I - a publicação ou divulgação de notícias ou declaração;

- II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;
  - III - o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino;
  - IV - cômico, reunião pública, desfile ou passeata;
  - V - a greve proibida;
  - VI - a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;
  - VII - a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores;
- Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos”

Embora o decreto-lei possuísse outros artigos relacionados à restrição da liberdade de expressão, esses são os mais emblemáticos no sentido de demonstrar o autoritarismo pujante da época, bem como o controle da circulação de ideias, utilizando-se, para isso, o direito penal.

Em 1969, após a publicação do Ato Institucional nº 5, que, conforme já pontuado, suprimiu diversos direitos individuais, o governo elaborou uma nova Lei de Segurança Nacional, o decreto-lei nº 898/1969, que passou a prever as penas de morte e de prisão perpétua.

O decreto-lei só foi revogado nove anos mais tarde, pela Lei nº 6.620/1978<sup>62</sup>, que manteve grande parte dos tipos constantes nos decretos-leis anteriores, inclusive os crimes supracitados. Todavia, o novo diploma legislativo trouxe penas mais brandas, o que já apontava para o enfraquecimento do regime e para a iminente redemocratização do país.

Em 1983, foi sancionada a Lei nº 7.170, que alterou substancialmente o conteúdo e a filosofia das leis de segurança nacional pretéritas. A nova lei foi fruto de uma enorme campanha contrária à norma anterior, de 1978, com ampla mobilização de setores da oposição e de inúmeras outras entidades<sup>63</sup>. Partia-se da ideia de que o Brasil, em pleno processo de redemocratização, já não combinava com o autoritarismo da lei até então em vigor.

A mudança mais notória fora o abandono - ou a tentativa de abandono - da doutrina de segurança nacional. Embora tenha sofrido algumas críticas à época<sup>64</sup>, no sentido de que

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 6.620/1978**. Planalto, Brasília, 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6620.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6620.htm)>. Acesso em 21 de maio de 2021.

<sup>63</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. A Nova Lei de Segurança Nacional, **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n. 35, p. 60-69, jan./jun. 1983.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 1.

permanecia um certo teor antidemocrático na norma, ela permanece em vigor até o presente ano, 2021.

Com trinta e oito anos de existência, a presente Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.170/83, foi aplicada algumas vezes ao longo de sua História, mas alcançou o protagonismo no debate político brasileiro entre 2020 e 2021, diante de um aumento vertiginoso no número de inquéritos abertos para investigar os crimes nela contidos.

Segundo o Estadão<sup>65</sup>, de acordo com informações obtidas a partir da Lei de Acesso à Informação, entre os anos de 2015 e de 2016, foram abertos 20 inquéritos com base na LSN, enquanto, entre 2019 e 2020, foram instauradas 77 investigações no total.

A facilidade de acesso e de propagação de informações na Internet levou, definitivamente, o debate público para as redes sociais. Em um cenário de polarização evidente, as discussões e críticas têm sido, cada vez mais, extremadas, em debates, não raramente, permeados pela violência e pelo ódio.

Muitos juristas e analistas associaram o uso recente da Lei de Segurança Nacional à tentativa de calar, à força, ideias contrárias<sup>66</sup>, sendo enquadrados na norma representantes famosos de polos diversos do espectro político, como o *youtuber* Felipe Neto<sup>67</sup>, o ativista Guilherme Boulos<sup>68</sup> e o deputado federal Daniel Silveira<sup>69</sup>.

Assim, ganhou força o movimento pela revogação da lei, considerada autoritária e anacrônica por seus críticos, que pugnam pela aprovação de uma nova norma a respeito do

---

<sup>65</sup> GODOY, Marcelo. KROSE, Túlio. **Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% durante o governo Bolsonaro.** Estadão, São Paulo, 19 de março de 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>>. Acesso em 01 de junho de 2021.

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> VENDRUSCOLO, Stephanie. **Felipe Neto é intimado a depor com base em Lei de Segurança Nacional, herança da ditadura.** El País, 15 de março de 2021. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-16/felipe-neto-e-intimado-a-depor-com-base-em-lei-de-seguranca-nacional-heranca-da-ditadura.html>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>68</sup> LACERDA, Nara. **Guilherme Boulos é intimado pela Polícia Federal por "ameaçar" Bolsonaro.** Brasil de Fato, 21 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2021/04/21/guilherme-boulos-e-intimado-pela-policia-federal-por-ameacar-bolsonaro>> . Acesso em 20 de maio de 2021.

<sup>69</sup> TEIXEIRA, Matheus. **Supremo decide tornar réu deputado Daniel Silveira com base na lei de segurança nacional.** Folha de S. Paulo, 28 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/supremo-decide-tornar-reu-deputado-daniel-silveira-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional.shtml>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

tema. No entanto, antes de adentrar o debate acerca da Lei de Segurança Nacional e da sua possível revogação, é preciso analisar o que, de fato, a norma prevê em seu escopo.

O texto da lei possui, no total, trinta e cinco artigos, que serão abordados a seguir, com maior enfoque nos tipos penais relacionados à restrição da liberdade de expressão, tema central do presente trabalho.

### 3.2 CRIMES RELACIONADOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (LEI Nº 7.170/1983)

A tentativa de abandono da doutrina nacional é, conforme já pontuado, uma das principais características da Lei nº 7.170/83. O conteúdo da norma reflete a transição entre um regime autoritário e a gênese de uma nova democracia, o que faz com que, na visão de alguns, a lei ainda contenha resquícios ditatoriais em seu conteúdo.

Na epígrafe, além de “crimes contra a segurança nacional”, foi acrescida a expressão “crimes contra a ordem política e social”. Conforme leciona Heleno Fragoso (1983), ordem política é a estrutura política do Estado, na forma como a Constituição estabelece; ordem social é o regime social e econômico que o sistema político institui. É possível observar que há uma alteração no conceito de segurança nacional, que passa a ser a segurança da *nação*, a qual não se confunde com a segurança de um governo específico.

A lei está dividida em três títulos: o primeiro contém as disposições gerais, o segundo, os crimes e penas, e o terceiro traz regras processuais e procedimentais no julgamento dessas matérias.

Abordar todos os artigos tangenciaria a discussão deste trabalho, uma vez que os crimes são de naturezas diversas, havendo, inclusive, críticas a outros dispositivos presentes na norma. O foco aqui, no entanto, é analisar quais tipos penais contidos na lei estão associados à liberdade de expressão, e quais as discussões a eles relacionadas.

Antes de adentrar as normas incriminadoras propriamente ditas, algumas noções gerais merecem ser destacadas. De início, é necessário observar o art. 1º, que delimita os bens jurídicos protegidos pela norma, quais sejam a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; e a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Segundo Fragoso (1983), há dois tipos de crimes políticos: os próprios e os impróprios. Os crimes políticos próprios são aqueles em que a ação, por sua natureza, dirige-se a atentar contra a segurança do Estado, sendo a motivação política elementar ao dolo. Já os crimes políticos impróprios são crimes comuns, mas que, diante das circunstâncias do caso concreto, possuem claros propósitos políticos.

Isto posto, a previsão de proteção “à pessoa do chefe dos Poderes” é imprópria, pois só será aplicada a Lei de Segurança Nacional caso fique demonstrado que o ataque se deu como um atentado à segurança do país. Ou seja, o ataque não deve ser dirigido apenas à pessoa física da autoridade - nesse caso, configurar-se-ia crime comum -, mas precisa restar provado o caráter político da conduta. É nesse sentido que o art. 2º assegura que, caso os crimes já sejam tipificados em outras normas, é preciso observar a motivação dos agentes e o perigo de lesão ou lesão aos bens jurídicos protegidos.

Quanto aos crimes propriamente ditos, é possível observar que não há profundas alterações no conteúdo em relação às leis de segurança nacional anteriores. A grande virada seria, talvez, a necessidade de demonstração de *animus* de ataque à segurança interna do Estado, em conexão com o que dispõem os artigos 1º e 2º da lei, para enquadramento das condutas nesses artigos.

Ainda assim, muitos defendem que determinados tipos penais dariam margem à censura e à tentativa de calar arbitrariamente opositores - especialmente os crimes previstos pelos artigos 22, 23 e 26 da lei nº 7.170/83, todos relacionados à manifestação de ideias e de opiniões.

Em 2016, durante o julgamento do RC 1.472 no Supremo Tribunal Federal, os ministros já se manifestaram nesse sentido. Durante a sessão, o Min. Luís Roberto Barroso asseverou:

*“Gostaria de fazer um breve registro. Já passou a hora de superarmos a Lei de Segurança Nacional, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira. Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e das Instituições, que a substitui de maneira apropriada. Portanto, apenas para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrigada nessa Lei, que era do tempo da Guerra Fria e de um certo tratamento da oposição como adversários.”*

Na sequência, no mesmo julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski prosseguiu:

*“Vossa Excelência tem razão. E há um aspecto importante, ao meu ver: com a superação da Carta de 69, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra. Portanto, hoje certamente ela não seria recepcionada pela nova Ordem Constitucional em sua maior parte.”*

Por fim, concluiu o Ministro Luís Roberto Barroso:

*“Acho que ela ficou esquecida. Mas é sempre bom lembrar que a Lei de Segurança Nacional já não expressa os valores contemporâneos da Constituição de 88.”*

Diante da intensificação do uso da lei, várias ações<sup>70</sup> foram protocoladas no Supremo com o intuito de debater a desconformidade desses dispositivos com a Constituição de 1988. O interessante é que essas ações foram propostas por partidos de linhas ideológicas diversas, quando não diametralmente opostas, a exemplo do PSOL, do PT, do PSDB e do PTB.

Nesse sentido, está-se diante do fenômeno da “recepção” ou da “não-recepção” de uma norma infraconstitucional anterior à Constituição ora vigente. Segundo Nathalia Masson (2021)<sup>71</sup>, diante da impossibilidade prática de refazer todo o ordenamento jurídico após a promulgação de um novo texto constitucional, algumas normas, ainda que antecedentes, subsistem no novo quadro, desde que sejam materialmente compatíveis com a Constituição promulgada.

No caso de desconformidade, porém, existe a figura da “não-recepção”, ou seja, a norma anterior não é recebida no novo ordenamento. Isso é importante para demonstrar que, no Brasil, não existe “inconstitucionalidade superveniente”, ou seja, normas anteriores não podem ser declaradas inconstitucionais em face de uma nova Constituição, a análise que se faz é sobre a recepção - ou não - da lei.

Nesse sentido, a constitucionalidade, nesses casos, não pode ser analisada por meio de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) ou de ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade), sendo a ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) a via adequada para que o STF decida sobre a recepção de determinada norma.

---

<sup>70</sup> **STF: Protocoladas mais duas ações contra a Lei de Segurança Nacional.** Portal Migalhas, 27 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/342542/stf-protocoladas-mais-duas-aco-es-contr-a-lei-de-seguranca-nacional>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

<sup>71</sup> MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2021.

Essa foi justamente a via eleita pelos partidos que propuseram ações questionando a Lei de Segurança Nacional perante o Supremo. As ações protocoladas pelos partidos PTB e PSDB pugnam pela não-recepção total da lei, enquanto os pedidos do PSB e da ação conjunta entre PT, PSOL e PCdoB limitaram-se a questionar apenas alguns artigos.<sup>72</sup>

Quanto aos crimes previstos, destacam-se três tipos penais relacionados à manifestação de pensamento, a começar pelo art. 22:

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Na ADPF nº 815<sup>73</sup>, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira, o autor trata de todos os artigos da LSN. Ao abordar os tipos contidos nos artigos 22, 23 e 26 da LSN, o requerente os classifica como “crimes de opinião”, pois “*o grau de subjetividade conferido ao intérprete por tais dispositivos é tamanho que inviabiliza por completo a liberdade de expressão do cidadão.*”

---

<sup>72</sup> Entenda ações no Supremo que questionam a Lei de Segurança Nacional, criada pela ditadura. Folha de S. Paulo, 5 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/entenda-acoes-no-supremo-que-questionam-a-lei-de-seguranca-nacional-criada-pela-ditadura.shtml>> . Acesso em 15 de maio de 2021.

<sup>73</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 815. Rel. Gilmar Mendes. *Pendente de julgamento*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139632>>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

Nesse sentido, o PSDB argumenta que o conteúdo desses artigos é vago, deixando margem para abusos e desrespeitando o princípio da legalidade estrita, um dos pilares do Direito Penal. A começar pelo art. 22, cujo *caput* traz a expressão “fazer propaganda”. Afinal, o que qualifica uma conduta como propaganda? Seria um elogio? Uma convocação? A mera comunicação? Para o autor, essa incerteza quanto ao núcleo do tipo permite que ele seja manipulado e adaptado arbitrariamente, o que não condiz nem com o princípio da legalidade estrita, nem com a garantia constitucional de liberdade de expressão.

Na ADPF nº 799<sup>74</sup>, o Partido Socialista Brasileiro requereu apenas a não-recepção parcial da LSN, apontando, entre os dispositivos questionados, os incisos I e II do art. 22. Para o partido, a expressão “*processos (...) ilegais para a alteração da ordem política e social*”, contida no inciso I, é vaga e incongruente com o caráter taxativo que devem possuir as normas penais. Além disso, o preceito, pela sua amplitude, pode ser empregado para criminalizar condutas que são exercício absolutamente legítimo da liberdade de expressão, como, por exemplo, a defesa pública da convocação de uma nova assembleia constituinte ou da implantação do comunismo no país. Ainda que não se concorde com essas ideias, é indubitável que a sua defesa está plenamente compreendida pela liberdade de expressão.

Outrossim, o PSB aduz que a expressão contida no inciso II, “*luta pela violência entre as classes sociais*”, demonstra o anacronismo da norma, que claramente tenta garantir a perseguição penal daqueles que eram vistos como os inimigos do Regime Militar: os comunistas. O conspiracionismo de um infundado “medo do comunismo” tem sido um dos motores da História política brasileira no último século, desde a Era Vargas até a atualidade.

Nesse sentido, para o partido, essas previsões contidas no art. 22 da LSN têm, como objetivo, criminalizar ideologias e visões de mundo, especialmente as localizadas à esquerda no espectro ideológico.

O artigo seguinte da lei também está sendo questionado no bojo das ações:

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

---

<sup>74</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 799**. Rel. Gilmar Mendes. *Pendente de julgamento*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6124735>>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Na ADPF nº 815, o PSDB afirmou que, no caso deste artigo, a imprecisão é ainda mais notória. O *caput*, que traz o verbo “incitar”, deixa espaço para que se enquadrem no tipo penal as mais diversas condutas, desde uma crítica mais incisiva até a convocação de uma manifestação.

De modo semelhante, na ADPF nº 799, afirma-se que os incisos I a III do art. 23 também possibilitam a criminalização de meros “delitos de opinião”. Os dispositivos tipificam os atos de *incitar “à subversão da ordem política ou social”, “à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou às instituições civis” e “à luta com violência entre as classes sociais”*. Diante de linguagem excessivamente vaga e ambígua, qualquer crítica mais dura e incisiva à atuação do governo, das Forças Armadas, ou ao status quo socioeconômico do país, periga ser tachada de crime contra a segurança nacional.

Na ADPF nº 815, argumentou-se também que o art. 26, a seu turno, confere uma imunidade quase absoluta a autoridades públicas, blindando-as totalmente de críticas – o que só se poderá admitir em um regime de exceção. A esse respeito, é bom ressaltar que o exercício de um cargo público exige prestação de contas, sob pena de vulnerar o princípio republicano. Diante desse *accountability*, tais autoridades deveriam ser menos protegidas da crítica pública – e não o contrário. Efetivamente, uma ordem constitucional republicana não poderá, sob hipótese alguma, admitir o tipo penal de lesa-majestade.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

No capítulo seguinte, será aprofundada a discussão acerca desses artigos da Lei de Segurança Nacional à luz da liberdade de expressão. Além disso, serão demonstradas as perspectivas futuras da legislação dessa natureza, através da análise do Projeto de Lei nº

6764/02, que revoga a Lei de Segurança Nacional e inclui no Código Penal os “crimes contra o Estado democrático de Direito”.

No entanto, é mister, primeiramente, demonstrar o que motivou essas discussões sobre a lei, fazendo-se, a seguir, um breve resumo de casos de repercussão nos quais houve a aplicação da norma.

### 3.3 O USO RECENTE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Embora a atual Lei de Segurança Nacional tenha sido publicada em 1983, até recentemente pouco se ouvia discutir sobre ela. Apenas a partir do já citado exponencial aumento no número de inquéritos instaurados com base na lei, é que ela se tornou central no debate público.

Salvo aplicações tímidas da lei na última década, não é possível precisar quem, no ano de 2019, resolveu abrir o sarcófago e trazer a norma de volta à vida, o que fez com que muitos atentassem para a sua existência. A partir daí, o uso passou a ser recorrente, assim como as críticas e os debates em torno dessa legislação.

É fundamental pontuar, antes de tudo, que, conforme já foi exposto, a LSN teve alvos à direita e à esquerda do espectro político, de conservadores a progressistas. É possível observar que a norma se converteu em um verdadeiro instrumento jurídico de guerra política, o que é grave, sobretudo em se tratando de uma lei penal. Mais grave ainda é a sua aplicação de maneira institucionalizada, em casos que, claramente, não se enquadrariam no texto legal.

Diante do aumento vertiginoso no número de inquéritos, não há como se analisar todos os casos; é possível, no entanto, trazer um breve resumo de alguns paradigmáticos, a fim de que se observe o atual contexto de aplicação da LSN no Brasil. A partir de uma ordem cronológica, os seguintes casos recentes envolveram investigações com base na Lei de Segurança Nacional:

#### **3.3.1. Luiz Inácio Lula da Silva**

Em novembro de 2019, a mando do então Ministro da Justiça Sérgio Moro, a Polícia Federal abriu inquérito em sigilo para apurar declarações do ex-presidente Lula a respeito de

supostos vínculos do presidente Jair Bolsonaro e de sua família com as milícias.<sup>75</sup> A declaração teve o seguinte teor:

"Não é possível que um país do tamanho do Brasil tenha o desprazer de ter no governo um miliciano, sabe, responsável direto pela violência contra o povo pobre, responsáveis pela morte da Marielle, e responsável pelo impeachment da Dilma, responsável por mentir a meu respeito"

Nesse sentido, o então Ministro da Justiça requereu a instauração de inquérito com base no art. 26 da Lei de Segurança Nacional, afirmando-se que o ex-presidente teria atribuído falsamente ao atual Presidente da República fatos definidos como crime.

O ex-presidente foi ouvido, a Polícia Federal sugeriu o arquivamento do caso, e o MPF fez o mesmo. Para o Ministério Público, Lula apenas expressou sua opinião sobre o governo, sem ofender a honra do presidente nem atacar as instituições democráticas. Em maio de 2020, a Justiça determinou o arquivamento do inquérito.

### 3.3.2. Ricardo Noblat

No fim de março de 2020, o jornalista Ricardo Noblat publicou o seguinte comentário na rede social Twitter: *"Do jeito que vão as coisas, cuide-se Bolsonaro para que não apareça outro louco como o Adélio"*. Foi uma referência a Adélio Bispo de Oliveira, que esfaqueou Bolsonaro na campanha eleitoral de 2018.

Em abril de 2020, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública André Mendonça pediu inquérito para apurar se o jornalista cometeu crime contra a segurança nacional com essa mensagem, com base no art. 26 da Lei nº 7.170/83.

Em maio de 2021, o Ministério Público Federal determinou o arquivamento<sup>76</sup> do inquérito, por ausência de evidência de crime. "Ainda que se possa considerar reprovável os posts divulgados, não se vislumbra razoabilidade da intervenção criminal no caso", argumentou.

---

<sup>75</sup> BERGAMO, Mônica. **MPF diz que Lula não cometeu crime ao chamar Bolsonaro de miliciano**. Folha de S. Paulo, 18 de maio de 2020.

<sup>76</sup> ANGELO, Tiago. **MPF arquiva inquérito contra Noblat, Boulos e Gadêlha aberto com base na LSN**. Poder 360, 31 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/mpf-arquiva-inquerito-contranoblat-boulos-e-gadelha-aberto-com-base-na-lsn/>>. Acesso em 05 de junho de 2021.

### 3.3.3. Guilherme Boulos

Em abril de 2020, o líder do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), Guilherme Boulos, publicou o seguinte *tweet*: “*Um lembrete para Bolsonaro: a dinastia de Luís XIV terminou na guilhotina...*”.

No mesmo pedido de investigação a Ricardo Noblat, o então ministro André Mendonça requereu à PF que instaurasse inquérito para também apurar a conduta de Guilherme Boulos, com base no art. 26 da Lei de Segurança Nacional.<sup>77</sup>

Nesse ponto, é importante fazer uma observação. O art. 26 da LSN tipifica a seguinte conduta:

“Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos”

Os *tweets* não se relacionam em nada a esses crimes contra a honra, visto que não imputam qualquer fato a alguém. Desse modo, além de tudo, é evidente o erro grosseiro no enquadramento das condutas.

O MPF também arquivou o inquérito, por entender que não houve crime contra a honra ou ataque à segurança nacional que o justificassem.

### 3.3.4 Hélio Schwartsman

Em julho de 2020, quando o presidente Jair Bolsonaro contraiu Covid-19, o colunista Hélio Schwartsman escreveu, na Folha de São Paulo, um artigo<sup>78</sup> intitulado “Por que torço para

---

<sup>77</sup> BERGAMO, Mônica. **PF diz que Boulos ameaçou Bolsonaro, abre investigação e marca depoimento.** Folha de S. Paulo, 21 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/04/pf-diz-que-boulos-ameacou-bolsonaro-abre-investigacao-e-marca-depoimento.shtml>>. Acesso em 05 de junho de 2021.

<sup>78</sup> SCHWARTSMAN, Hélio. **Por que torço para que Bolsonaro morra.** Folha de S. Paulo, 7 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartzman/2020/07/por-que-torco-para-que-bolsonaro-morra.shtml>>. Acesso em 7 de junho de 2021.

que Bolsonaro morra”. O então ministro André Mendonça pediu que a Polícia Federal abrisse inquérito e sugeriu que o jornalista fosse enquadrado na Lei de Segurança Nacional.<sup>79</sup>

O jornalista, então, impetrou Habeas Corpus<sup>80</sup> no Superior Tribunal de Justiça, concedido pelo Min. Jorge Mussi. Na fundamentação da decisão, o Ministro argumentou que:

“(…) é pacífico nos Tribunais Superiores que a incidência da Lei 7.170/1983 pressupõe a presença de dois requisitos cumulativos, um subjetivo, consistente na motivação e objetivos políticos do agente, e outro objetivo, referente à lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito.”

Nesse sentido, o Ministro concluiu a respeito do artigo que:

“(…) de uma breve análise de seu conteúdo, não é possível extrair a sua motivação política, tampouco a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito”

Assim, o Ministro encaminhou o processo para análise do Ministério Público Federal e suspendeu o inquérito.

### 3.3.5. Felipe Neto

Talvez um dos casos mais emblemáticos tenha sido o do *youtuber* Felipe Neto, apesar de ser também um dos mais recentes. O *youtuber* possui uma enorme influência digital, sendo, talvez, um dos expoentes mais famosos da geração *millennial* no Brasil. Por esse motivo, a exposição do caso por Felipe Neto em suas redes sociais trouxe uma enorme atenção para o recente uso da Lei de Segurança Nacional, dando ainda mais ânimo ao debate sobre o tema.

---

<sup>79</sup> **PF intima colunista da Folha a depor sobre texto que tratou de Bolsonaro e Covid.** Folha de S. Paulo, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/pf-intima-colunista-da-folha-a-depor-sobre-texto-que-tratou-de-bolsonaro-e-covid.shtml>>. Acesso em: 7 de junho de 2021.

<sup>80</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **HC nº 607921/DF**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20607921>>. Acesso em 8 de junho de 2021.

A investigação teve, como objeto, um *tweet* em que Felipe Neto usou a palavra “genocida” para se referir ao Presidente Jair Bolsonaro.<sup>81</sup> O inquérito foi instaurado pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática do Estado do Rio de Janeiro, com base nos arts. 138 do Código Penal e no art. 26 da Lei de Segurança Nacional.

A intimação para depoimento foi divulgada por Felipe Neto em 15 de março de 2021, em sua conta do Twitter, o que imediatamente gerou intensa mobilização. Felipe impetrou um Habeas Corpus preventivo, que foi concedido pela 38ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro - RJ<sup>82</sup>, suspendendo o procedimento investigativo em curso.

Como fundamentos para a decisão<sup>83</sup>, o órgão julgador apontou que a Polícia Civil não possui competência para apurar os crimes contidos na Lei de Segurança Nacional, visto que essa competência, segundo a própria lei, pertence à Polícia Federal. Outrossim, argumentou que, conforme o art. 31 da LSN, cuidando-se, em tese, de crime praticado contra a honra do Presidente da República, sua apuração somente poderia ter sido iniciada por requisição do Ministério Público, de autoridade militar responsável pela segurança interna ou do Ministro da Justiça. Em 12 de maio de 2021, a 38ª Vara Criminal determinou o arquivamento da investigação.<sup>84</sup>

Após ser alvo do inquérito, Felipe Neto lançou um movimento, denominado de “*Cala a Boca Já Morreu*”, ao lado de advogados criminalistas, para oferecer assistência jurídica gratuita às pessoas que forem “alvo de abuso de autoridade contra a liberdade de expressão”, nas palavras do próprio.<sup>85</sup>

---

<sup>81</sup> VENDRUSCOLO, Stephanie. **Felipe Neto é intimado a depor com base em Lei de Segurança Nacional, herança da ditadura.** El País, 15 de março de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-16/felipe-neto-e-intimado-a-depor-com-base-em-lei-de-seguranca-nacional-heranca-da-ditadura.html>>. Acesso em 09 de junho de 2021.

<sup>82</sup> **Juíza suspende investigação contra Felipe Neto por suposta violação à LSN.** Conjur, 18 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/juiza-suspende-investigacao-felipe-neto-base-lsn>>. Acesso em 10 de junho de 2021.

<sup>83</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo nº 0061214-52.2021.8.19.0001.** Decisão, *fls.* 94-96, 18 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-neto-suspensao.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

<sup>84</sup> **Justiça manda arquivar investigação contra Felipe Neto por ter chamado Bolsonaro de genocida.** Folha de S. Paulo, 12 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/justica-manda-arquivar-investigacao-contrafelipe-neto-por-ter-chamado-bolsonaro-de-genocida.shtml>>. Acesso em 10 de junho de 2021.

<sup>85</sup> **Felipe Neto lança movimento para defender quem for alvo de autoridades contra a liberdade de expressão.** G1, 18 de março de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de->

### 3.3.6. Daniel Silveira

O caso mais emblemático de uso recente da Lei de Segurança Nacional, no entanto, indubitavelmente foi o de Daniel Silveira. A começar por se tratar de um Deputado Federal eleito, em pleno exercício do mandato.

No dia 16 de fevereiro de 2021, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, expediu, de ofício, decisão determinando a prisão do deputado Daniel Silveira.<sup>86</sup> A decisão fora proferida no âmbito do Inquérito nº 4.781, que investiga a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem o Supremo Tribunal Federal, os seus membros e familiares. Segundo a decisão<sup>87</sup>:

“Na data de hoje (16/02), chegou ao conhecimento desta CORTE vídeo publicado pelo Deputado Federal Daniel Silveira, disponibilizado através do link: <https://youtu.be/jMfInDBItog>, no canal do youtube denominado “Política Play”, em que o referido deputado durante 19m9s, além de atacar frontalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de diversas ameaças e ofensas à honra, expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes.”

Trechos da fala do deputado no vídeo também foram destacados no bojo da decisão:

*“(...) eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil (...) o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar? Que eu tô fomentando a violência? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é*

[janeiro/noticia/2021/03/18/felipe-neto-lanca-movimento-para-defender-quem-for-alvo-de-autoridades-contr-a-liberdade-de-expressao.ghtml](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/moraes-do-stf-manda-prender-deputado-daniel-silveira-apos-ataques-a-ministros-da-corte.shtml)>. Acesso em 10 de junho de 2021.

<sup>86</sup> Moraes, do STF, manda prender deputado Daniel Silveira após ataques a ministros da corte. Folha de S. Paulo, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/moraes-do-stf-manda-prender-deputado-daniel-silveira-apos-ataques-a-ministros-da-corte.shtml>>. Acesso em 14 de junho de 2021.

<sup>87</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

*um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo é previsível...então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime (...) vocês não tem caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou 'eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia', aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento. (...) Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez 'abiguinhos, abiguinhos', não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma porcaria, para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder e claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte (...) Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze? que não servem para porra nenhuma para esse país? Não...não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem. (...) você desrespeita a tripartição dos poderes, a tripartição do Estado, você vai lá e interfere, comete uma ingerência na decisão do presidente, por exemplo, e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuite, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz "queremos democracia" "presidencialismo", "Estados Unidos", e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo. (...) vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin. (...) Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, porque o Judiciário tem feito uma sucessão de merda no Brasil. Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda".*

Nesse sentido, a decisão enquadrava as condutas do deputado nos artigos 17 (tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito), 18 (tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos estados), 22, incisos I e IV (fazer propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social ou de qualquer dos crimes previstos na lei), 23, incisos I, II e IV (incitar a subversão da ordem política ou social, a

animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis ou a prática de qualquer dos crimes previstos na lei) e 26 (caluniar ou difamar o presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do STF) da Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional).

Posteriormente, a prisão foi confirmada por unanimidade pelo Plenário do STF.<sup>88</sup> Remetidos os autos para a análise na Câmara dos Deputados, a prisão foi mantida, sendo 364 parlamentares favoráveis à manutenção, e 130 contrários.<sup>89</sup>

A prisão de Daniel Silveira levou a um debate acalorado na comunidade jurídica, recebendo críticas até mesmo de opositores do deputado. Além dos aspectos processuais e constitucionais discutidos, o uso da Lei de Segurança Nacional também foi bastante questionado.

A situação paradoxal é evidente: o deputado fez uso da liberdade de expressão, que lhe é assegurada democraticamente, para pedir a supressão dessa mesma liberdade, fazendo referência à Ditadura Militar e ao AI-5, já abordados no presente trabalho. Nesse sentido, surge um óbvio questionamento: pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?<sup>90</sup>

O caso de Daniel Silveira não é isolado. Movimentos antidemocráticos, de uma forma geral, ganharam força no Brasil durante os últimos anos. Até mesmo grupos de apoio ao retorno à monarquia surgiram. Nas manifestações, não raramente, é possível observar cartazes clamando por uma suposta “intervenção militar constitucional”, bem como pedindo o fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional. Mensagens violentas são dirigidas a Ministros e a outras figuras públicas, contendo ofensas e informações falsas.

A difusão dessas ideias, conforme já pontuado, foi facilitada em demasia graças à democratização do acesso à Internet, em especial às redes sociais e aplicativos de conversas,

---

<sup>88</sup> **Por unanimidade, Plenário mantém prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ).** Assessoria de Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>>. Acesso em 14 de junho de 2021.

<sup>89</sup> **Câmara decide manter prisão do deputado Daniel Silveira.** Agência Câmara de Notícias, 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira/>>. Acesso em 14 de junho de 2021.

<sup>90</sup> STRECK, Lênio. **Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?** Conjur, 22 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao>>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

como o *Whatsapp*. A jornalista Patrícia Campos de Mello<sup>91</sup> em seu livro lançado em 2020, “*A máquina do ódio*”, defende que:

“Na versão moderna do autoritarismo – em que governantes não rasgam a Constituição nem dão golpes de Estado clássicos, mas corroem as instituições por dentro -, não é necessário censurar a internet. Nas “democracias iliberais”, segundo o vernáculo do primeiro-ministro húngaro Viktor Órban, basta inundar as redes sociais e os grupos de WhatsApp com a versão dos fatos que se quer emplacar, para que ela se torne verdade – e abafe as outras narrativas, inclusive e sobretudo as reais.”

Notícias falsas, informações sensacionalistas e a retórica do ódio na política têm sido uma epidemia que acomete o Brasil e o mundo. Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal instaurou dois inquéritos para investigar esses assuntos. O primeiro deles, de número 4.781, ficou conhecido como “Inquérito das *fake news*”, que possui, como objeto, notícias falsas e ataques à Corte. O segundo, inquérito nº 4.828, visa a investigar a organização de atos antidemocráticos. Ambos são relatados pelo Min. Alexandre de Moraes e seguem em tramitação.

Foi no bojo do Inquérito nº 4.871 que ocorreu a prisão do deputado federal Daniel Silveira – que, até o presente momento, continua em prisão domiciliar. Durante as investigações iniciais do inquérito nº 4.828, o deputado já havia sido alvo de busca e apreensão, assim como fora ordenada a prisão de Sara Giromini – conhecida como Sara Winter – e de mais cinco pessoas, todas ligadas ao grupo “300 do Brasil”.<sup>92</sup>

O “300 do Brasil” é um grupo que organizava protestos de cunho antidemocrático, chegando a formar um acampamento na Esplanada dos Ministérios, que foi desfeito em ação do governo do Distrito Federal. O Ministério Público do Distrito Federal havia solicitado que o acampamento fosse desmontando, alegando que o movimento se tratava de uma “milícia armada”. A Procuradoria citou reportagem da BBC na qual Sara Giromini reconheceu a existência de armas entre os participantes que estavam no local. Segundo a reportagem, Sara afirmara que o armamento se prestaria à “proteção dos próprios membros do acampamento”.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> MELLO, Patrícia Campos. *A máquina de ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. P. 23.

<sup>92</sup> FALCÃO, Márcio. **Polícia Federal prende Sara Giromini e mais cinco em investigação sobre atos antidemocráticos, em Brasília**. G1, 15 de junho de 2020. Acesso em: < <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/15/ativista-sara-winter-e-presa-pela-policia-federal-em-brasilia.ghtml>>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

<sup>93</sup> Ibidem.

O MP apontou em ação civil pública ajuizada para desmobilizar o acampamento do 300 do Brasil que as mensagens postadas pelo grupo para a convocação de manifestações remetem à *"inafastável conclusão de que se está diante de uma organização paramilitar, independente do nome que se lhe queira dar"*.

Nesse contexto, evidente os riscos às instituições, quando há a propagação desenfreada do discurso antidemocrático. Afinal, as palavras também são armas, e todas as ações são precedidas por ideias. Ainda assim, subsistem inúmeras problemáticas em relação à legislação penal a respeito do tema, sendo tênue a linha entre a livre expressão de ideias políticas e o ataque violento às instituições democráticas. Observado o histórico do Brasil, onde a prática de censura fora comum durante praticamente todo o século XX, é natural que se veja qualquer restrição à liberdade de expressão com muita cautela.

É exatamente nesse sentido que surgem as críticas à atual Lei de Segurança Nacional, a qual possuiria problemas em sua raiz, sobretudo por conter supostas violações ao princípio da legalidade estrita, abrindo margem para um uso abusivo e político da norma – como em alguns dos casos acima pontuados. Outrossim, a lei já possui trinta e oito anos de existência, o que, para alguns, influencia diretamente em seu conteúdo, em se tratando de uma norma produzida em um outro momento histórico e político do país.

No atual debate, a LSN não detém praticamente nenhum defensor. Alguns opinam pela sua revogação completa, outros, pela não-recepção de determinados artigos e, enquanto isso, caminha para a aprovação no Congresso Nacional o PL nº 6.764/02, que revoga a lei, tipificando os “crimes contra o Estado Democrático de Direito”.

O debate sobre a Lei de Segurança Nacional, bem como as mudanças previstas no PL nº 6.764/02 serão abordados no capítulo a seguir.

#### 4 LEI PENAL E DEFESA DAS INSTITUIÇÕES: DEBATES E PERSPECTIVAS

A defesa das instituições democráticas é premente, sobretudo sob a perspectiva da “democracia militante”. A teoria da democracia de militância surgiu na Alemanha, elaborada pelo constitucionalista Loewenstein (1937), que tomou, como base, a ascensão do regime nazista.<sup>94</sup> A preocupação de Loewenstein à época era de que a existência de partidos políticos com traços de totalitarismo poderia levar à derrocada do próprio regime democrático.

Conforme Fernandes (2021), a análise do constitucionalista se deu a partir da ascensão do próprio Adolf Hitler, que não alcançou o poder por meio de um golpe de Estado ou de maneira violenta, mas o fez sendo democraticamente eleito. Desde o início de sua campanha eleitoral, Hitler já expunha ideias totalitárias e dava sinais de que não respeitaria as regras democráticas. Nesse sentido:

“As premissas da democracia militante, portanto, eram a de que o regime democrático deveria contar com mecanismos (ainda que antidemocráticos) para evitar que agentes políticos com ideais totalitários de poder, tais como Hitler, utilizassem instrumentos democráticos para chegar ao poder. Assim, deveriam ser criados meios para que a democracia se defendesse dos partidos que buscassem alçar-se ao poder para destruí-la. Isso porque o fascismo, classificado por Loewenstein (1937) como uma técnica política, só conseguiria ser vitorioso em razão das condições favoráveis oferecidas pelas instituições democráticas, em especial em virtude da tolerância democrática.”  
(FERNANDES, 2021)

Essa situação paradoxal, em que a própria democracia dá as ferramentas para que ela seja ameaçada, foi estudada pelo filósofo Karl Popper, que a nomeou de “paradoxo da tolerância”. De acordo com Popper, a tolerância ilimitada poderia levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada àqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância.

”Por essas razões, para que a democracia possa sobreviver, é imprescindível que mecanismos sejam criados no ambiente democrático a fim de restringir a liberdade de grupos ou atores políticos que, por meio de ideias totalitárias ou

---

<sup>94</sup> FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p133](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133), acesso em 20 de junho de 2021, p. 135.

intolerantes, ameacem a própria democracia. Nesse ponto, percebe-se que as ideias de Loewenstein e de Popper se aproximam no sentido de defender a necessidade de exclusão de certos grupos políticos como forma de sobrevivência da democracia. De uma maneira objetiva, pode-se concluir que a lógica tanto da democracia militante quanto do paradoxo da tolerância é no sentido de que a democracia não pode transformar-se num pacto suicida, razão pela qual devem ser garantidos mecanismos para a legítima defesa da ordem democrática.” (FERNANDES, 2021)

Desse modo, a necessidade da existência de um arcabouço normativo que vise à defesa das instituições democráticas de ameaças reais é evidente. Ainda assim, a Lei nº 7.170/83, que trata – ou deveria tratar – desses assuntos, atualmente, é alvo de inúmeras críticas, por abrir margem para restrições abusivas à liberdade de expressão. Nesse sentido, a legislação traria um efeito contrário ao que se propõe. Essas críticas e debates serão aprofundados no próximo tópico.

#### 4.1 DISCUSSÕES E CRÍTICAS ACERCA DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Sob a perspectiva da “democracia militante”, bem como do momento histórico atualmente vivido, em que a difusão de ideias totalitárias e autoritárias é evidente, torna-se clara a necessidade de instrumentos legais que protejam as instituições democráticas. No entanto, restrições à liberdade de expressão devem ser observadas com bastante cautela, sobretudo pela possibilidade de propiciarem um efeito contrário ao pretendido, tornando-se, elas mesmas, instrumentos de opressão e de autoritarismo.

Quanto à Lei de Segurança Nacional, o Supremo Tribunal Federal entende que a sua aplicação depende do binômio *i) motivação e objetivos políticos do agente*, e *ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito*.<sup>95</sup>

Nesse sentido, não bastaria que o agente praticasse as condutas descritas nos tipos penais da lei, mas que restassem comprovadas a motivação política e a lesão real ou potencial aos bens jurídicos protegidos, em conformidade com os artigos 1º e 2º da norma, conforme já explicitado em tópico anterior.

---

<sup>95</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RC nº 1473**, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE: 14/11/2017.

Ainda assim, a aferição dessas condições, no caso concreto, torna-se dificultosa. Em primeiro lugar, porque “motivação e os objetivos políticos” são conceitos vagos, de difícil comprovação, quando analisada a conduta do agente. Além disso, a lesão real ou potencial aos bens jurídicos protegidos também é difícil de ser mensurada, sobretudo na era digital, em que ideias se propagam de forma muito mais abrangente e rápida.

Diante do aumento no uso da LSN, esses aspectos passaram a ser, cada vez mais, debatidos, sobretudo aqueles relacionados à livre manifestação de pensamento.

#### 4.1.1. Os crimes contra a honra e o direito à crítica às autoridades públicas

Nesse ponto, talvez o artigo 26 da lei seja o mais polêmico. Conforme já exposto, o artigo tipifica a conduta de *“caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.”*

Para alguns, o artigo 26 abriria margem para a punição de quaisquer críticos ao Governo ou às demais autoridades citadas no texto legal. Nesse sentido, apontam Antônio Carlos de Almeida Castro (Kakay) e Susana Bótar, ao tratarem do dispositivo<sup>96</sup>:

“Em verdade, essa concepção de que críticos às autoridades representam risco à vida em comum e, por isso, devem ser punidos, são mais retrógradas do que as leis dos regimes totalitários e ditatoriais do século 20, tais como a LSN. As revoluções burguesas dos séculos 17 e 18, que desaguaram no surgimento do Estado de Direito, já se insurgiam contra a perseguição daqueles que manifestavam ideias críticas aos regimes vigentes, a exemplo de John Locke, refugiado na Holanda por suas ideias liberais contrárias à monarquia absolutista inglesa, e de Voltaire, que chegou a ser preso e exilado por seus comentários ácidos à realeza francesa. Não à toa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa de 1789, prevê que *“a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem”*. Trata-se de marco de avanço civilizatório por romper com a lógica estamental das sociedades pré-modernas e estabelecer que os indivíduos, uma vez livres e iguais, podem manifestar livremente o seu pensamento, inclusive em crítica aos governantes, porquanto esses não estão em patamar superior aos demais cidadãos. É claro que o exercício desse direito, mesmo já naquela época, como se denota da declaração, deve ser exercido dentro de certos limites, pois, como bem compreenderam os pensadores modernos, direitos absolutos só cabem em estados tirânicos. Dado

---

<sup>96</sup> CASTRO, Antônio Carlos de Almeida; BÓTAR, Susana. **O uso do aparato do Estado para perseguir opositores como ato de improbidade**. Conjur, 8 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/opiniao-uso-aparato-estado-perseguir-opositores>. Acesso em 15 de junho de 2021.

que o Direito não pertence ao campo das ciências exatas, a avaliação de eventuais excessos dependerá sempre das circunstâncias do caso concreto.”

Conforme já tratado em tópico anterior, a liberdade de expressão, na jurisprudência brasileira, tem ostentado uma “posição preferencial”, o que lhe atribui prioridade *prima facie* diante de outros direitos fundamentais, inclusive do direito à honra. Para Daniel Sarmiento e Ademar Borges<sup>97</sup>, essa preferência torna-se ainda mais evidente quando a manifestação envolver *pessoa pública* e/ou versar sobre tema de *inequívoco interesse coletivo*. Senão vejamos:

“Tais parâmetros vêm sendo amplamente reconhecidos pela doutrina. Eles decorrem, de um lado, da compreensão de que, diante da profunda conexão entre liberdade de expressão e democracia, existe proteção ainda mais robusta desse direito na discussão de temas eminentemente políticos, que são de genuíno interesse da sociedade, como os concernentes à atuação das autoridades públicas e de indivíduos detentores de relevante poder social. E, do outro, da ideia de que é razoável que as pessoas públicas, pelas atividades que exercem, submetam-se a um maior escrutínio social, estando mais sujeitas a críticas, ainda que contundentes e cáusticas, em detrimento da tutela de sua honra” (SARMENTO; BORGES, 2020)

Desse modo, entende-se que o exercício da crítica a autoridades públicas é legítimo, não apenas por estar alinhado à defesa do interesse coletivo, como por ser parte natural da rotina de quem ingressa na vida pública.

Essa orientação está bem sedimentada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em importantes decisões, a Corte Interamericana tem apontado a ilegitimidade de condenações criminais, por crimes contra a honra, de pessoas que tenham expressado opiniões fortemente críticas a respeito de assuntos de interesse público ou de autoridades públicas, por violação ao direito à liberdade de expressão. Como decidiu a Corte Interamericana no caso *Kimel vs. Argentina*<sup>98</sup>:

**“Em relação ao direito à honra, as expressões concernentes à idoneidade de uma pessoa para o desempenho de um cargo público ou a atos realizados por funcionários públicos no desempenho de suas atividades gozam de maior proteção, de maneira tal que se propicie o debate democrático. A**

---

<sup>97</sup> SARMENTO, Daniel. BORGES, Ademar. Op. Cit.

<sup>98</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Kimel vs. Argentina**, sentencia de 2 de maio de 2008 *apud* SARMENTO; BORGES, 2020, p. 13.

Corte tem afirmado que em uma sociedade democrática **os funcionários públicos estão mais expostos ao escrutínio e à crítica do público**. Este diferente umbral de proteção se explica porque **eles se expõem voluntariamente a um escrutínio mais exigente**. Suas atividades saem do domínio da esfera privada para se inserir na esfera do debate público. Este umbral não se assenta na qualidade do sujeito, mas no interesse público das atividades que realiza, como sucede quando um juiz investiga um massacre no contexto de uma ditadura militar, como ocorreu no presente caso. O controle democrático por meio da opinião pública fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública. Daí a maior tolerância em face de afirmações e apreciações vertidas pelos cidadãos no exercício desse dito controle democrático. Tais são as demandas do pluralismo próprio de uma sociedade democrática, que requer a maior circulação de informações e opiniões sobre assuntos de interesse público. Na arena do debate sobre temas de alto interesse público, não só se protege a emissão de expressões inofensivas ou bem recebidas pela opinião pública, **mas também daquelas que chocam, irritam ou inquietam os funcionários públicos ou a um setor qualquer da população.**”

Nas Cortes superiores brasileiras, adota-se posicionamento no mesmo sentido. Esses parâmetros têm sido aplicados pelo STJ e pelo STF, entendendo-se que, no caso de críticas e opiniões acerca de autoridades públicas, é necessário que seja reforçada ainda mais a liberdade comunicativa. A título de exemplo, vejamos os seguintes precedentes:

“[...] a crítica, qualquer que tenha sido meio de sua divulgação, quando inspirada pelo interesse público, **não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas ou a candidatos a cargos eletivos, não traduz nem se reduz, em sua dimensão concreta, ao plano do abuso da liberdade de expressão**, não se revelando suscetível, por isso mesmo, de sofrer qualquer repressão estatal ou de expor-se a qualquer reação hostil do ordenamento positivo”.<sup>99</sup> (Min. Celso de Mello)

“1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. **O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos.**”<sup>100</sup> (Min. Luiz Fux)

“A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade **depende do exame de cada caso concreto, máxime quando**

<sup>99</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI 4.451**, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 21/06/2018, DJe 06/03/2019 *apud* SARMENTO; BORGES, 2020, p. 15.

<sup>100</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Rcl 28747 AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, DJe 12/11/2018 *apud* SARMENTO; BORGES, 2020, p. 15.

**atingida pessoa investida de autoridade pública**, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, **mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.**<sup>101</sup> (Min. Raul Araújo)

A crítica a autoridades públicas é um pressuposto essencial do regime democrático. Não por acaso, um dos principais traços de governos autoritários é a censura aos críticos, que são, no mais das vezes, processados, presos e, até mesmo, mortos.

No Brasil, a crítica a autoridades públicas não é novidade – tampouco o é a crítica ácida. No século XVII, no país até então recém-descoberto, o poeta Gregório de Matos já produzia versos denunciando os problemas políticos e sociais da realidade brasileira. Seu estilo explícito e mordaz lhe rendeu o apelido de “boca do inferno”. Nas suas obras, as autoridades públicas não eram poupadas, a exemplo do poema intitulado “À despedida do mau governo que fez o Governador da Bahia”, no qual o nome do então governador é explicitamente citado:

*“Senhor Antão de Sousa de Menezes,  
Quem sobe ao alto lugar, que não merece,  
Homem sobe, asno vai, burro parece,  
Que o subir é desgraça muitas vezes.*

*A fortunilha autora de entremezes  
Transpõe em burro o herói, que indigno cresce:  
Desanda a roda, e logo homem parece,  
Que é discreta a fortuna em seus reveses.”*<sup>102</sup>

<sup>101</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 801.109/DF**, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 12/03/2013 *apud* SARMENTO; BORGES, 2020, p. 15.

<sup>102</sup> ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Verbete “Gregório de Matos”**. Textos escolhidos. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/academicos/gregorio-de-matos/textos-escolhidos>>. Acesso em 19 de junho de 2021.

Na literatura, na música, nas artes, na imprensa, nas universidades, nos movimentos sociais, o povo brasileiro sempre encontrou sua maneira de se expressar sobre a situação política do país – o que inclui, também, a expressão do descontentamento, personificado nas figuras das autoridades públicas.

Mesmo na Ditadura Militar, com todas as restrições legais impostas, sempre foram buscadas maneiras de “driblar” a censura, como as canções com duplo-sentido (a exemplo de “*Apesar de Você*” e “*Cálice*”, de Chico Buarque) e a existência do jornal de humor que desafiava o regime, “O Pasquim”.

Após a redemocratização, as críticas tomaram ainda mais fôlego. Após tantos anos de silêncio, os brasileiros se sentiram livres para voltar a manifestar sua vontade política. Não por acaso, o primeiro Presidente eleito por meio do voto direto depois da Ditadura, Fernando Collor, foi alvo de processo de *impeachment*, após grande campanha nas ruas. À época, o *rapper* Gabriel, o Pensador, lançou a música “Tô feliz (Matei o presidente)”, na qual narra um hipotético assassinato de Collor, enquanto tece críticas ferrenhas à sua gestão.

Nos governos seguintes, as críticas continuaram, embora arrefecidas durante certo período. A partir de 2013, no entanto, movimentos contrários ao governo Dilma Rousseff surgiram em grande quantidade. Com a Internet e as redes sociais já popularizadas e difundidas, qualquer pessoa podia expressar sua voz e “postar” a sua crítica, inclusive através de “*memes*” e vídeos. À medida que a popularidade da presidenta caía, algumas das mensagens direcionadas a ela passaram a ser, cada vez mais, agressivas, inclusive com forte teor misógino<sup>103</sup>.

No Governo Bolsonaro, a gestão durante a pandemia, sem dúvidas, centralizou o debate a respeito do Presidente, assim como as críticas que ele recebe. Nas redes sociais, popularizou-se, entre os críticos, a prática de chamar o Presidente de “genocida”, em referência ao vultoso número de mortes em decorrência do Covid-19.

Somado a isso, o uso da Lei de Segurança Nacional, nos últimos tempos, fez com que alguns dos críticos que usaram o termo “genocida” para se referir ao Presidente fossem enquadrados na norma. Além do já citado caso do *youtuber* Felipe Neto, outros ocorreram,

---

<sup>103</sup> SANTOS, Lorena Danielle; VELOSO, Ivana. A deposição de Dilma Rousseff através dos memes: um olhar sobre a misoginia, machismo e sexismo. **Temporalidades – Revista de História**, ISSN 1984-6150, Edição 34, v. 12, n. 3 (Set./Dez. 2020).

como o do professor preso por utilizar um adesivo com os dizeres “*Bolsonaro genocida*” em seu carro<sup>104</sup> e do grupo de manifestantes presos em Brasília por estenderem uma faixa onde se lia “*Bolsonaro genocida*”.<sup>105</sup>

Além do Presidente, no panorama atual, os Ministros do STF também são alvos de críticas ácidas, conforme já citado anteriormente, o que motivou a instauração, no âmbito da Suprema Corte, de dois inquéritos: o Inquérito nº 4.871 – que investiga *fake news* acerca dos ministros – e o Inquérito nº 4.828, que investiga a organização de atos antidemocráticos.

Pode-se citar, ainda, as críticas direcionadas ministros de Estado, a governadores e a parlamentares, as quais contêm, muitas vezes, teor agressivo e informações falsas, já que o mundo sem filtros da Internet possibilita a propagação rápida de quaisquer tipos de conteúdo.

Ainda assim, conforme já demonstrado, saliente-se que a liberdade de expressão, nesses casos, possui uma priorização ainda mais reforçada, por ser fundamental para a consecução dos objetivos da democracia. Isso não significa que o direito à honra das autoridades públicas deva ser minado, mas não justifica a existência de uma lei especial para tratar de crimes contra a honra de ocupantes de determinados cargos.

Afinal, os crimes contra a honra já estão previstos no texto do Código Penal (Calúnia – art. 138, Difamação – art. 139 e Injúria – art. 140), com penas mais brandas que as trazidas pela Lei de Segurança Nacional.

Pode e deve existir uma lei que vise à proteção do sistema democrático em si, mas essa proteção não pode ser estendida às pessoas que estão investidas em determinados cargos. Tal prerrogativa feriria, inclusive, o ideal republicano, vez que regressaríamos à filosofia do absolutismo monárquico, em que não havia distinção entre o Estado e a figura do rei.

Autoridades públicas não estão em condição de superioridade em relação aos demais cidadãos, devendo ter sua honra protegida, portanto, pelas normas comuns. Disposição diversa

---

<sup>104</sup> **PMs de GO prendem professor que se recusou a retirar adesivo 'Bolsonaro genocida' de carro.** Folha de São Paulo, 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/pms-de-go-prendem-professor-que-se-recusou-a-retirar-adesivo-bolsonaro-genocida-de-carro-veja-video.shtml>. Acesso em 20 de junho de 2021.

<sup>105</sup> **Grupo é preso por estender faixa de protesto contra Bolsonaro em Brasília.** G1, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/18/grupo-e-preso-por-estender-faixa-de-protesto-contrabolsonaro-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

implica em evidente inconstitucionalidade, por violar princípios como o da igualdade na lei e da impessoalidade na Administração Pública.

Não por acaso, o PL nº 6.764/02, aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente tramitando no Senado Federal, não traz um dispositivo específico que contenha penas diferenciadas para esses crimes, acrescentando apenas uma majorante aos crimes contra a honra preexistentes no Código Penal, com a seguinte previsão:

**Art. 3º** - Os arts. 141 e 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo **augmentam-se de um terço**, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II – contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

Embora o Projeto de Lei se encaminhe para a aprovação, a Lei de Segurança Nacional continua em vigência, por isso a importância de tratar sobre ela, bem como de suas problemáticas. No entanto, considerando o elevado número de críticas direcionadas à norma, é necessário também debater as perspectivas futuras da legislação desse tipo, o que será objeto do tópico a seguir.

#### 4.2 PERSPECTIVAS FUTURAS: OS PROJETOS DE LEI Nº 6764/02 E Nº 2.462/91 QUE TIPIFICAM OS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme já explicitado, a Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) tem sido alvo de muitas críticas, sobretudo após o aumento expressivo na sua utilização. Nesse sentido, voltaram a ser debatidos diversos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional, que tinham, como objetivo, a sua revogação e o estabelecimento de novos tipos penais.

A Câmara dos Deputados aprovou, no dia 4 de maio de 2021, uma proposta que revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) e acrescenta, no Código Penal, os “crimes contra o Estado Democrático de Direito”. A proposta foi fruto de uma junção entre os Projetos de Lei nº

2.462/91, nº 6764/02 e apensados.<sup>106</sup> O projeto, atualmente, tramita no Senado Federal, sob o nº 2.108/21.

O texto final<sup>107</sup> aprovado fora um substitutivo da relatora, a deputada Margarete Coelho (PP-PI), o qual cria um novo título no Código Penal, para tipificar dez crimes em cinco capítulos. Além de revogar a Lei de Segurança Nacional, o projeto traz diferenças substanciais em relação ao seu conteúdo.

No âmbito dos crimes relacionados à manifestação de pensamento, os quais são o objeto do presente trabalho, o projeto de lei não repete quase nenhuma das previsões contidas na LSN. Apenas o já citado art. 3º do projeto traz a previsão de uma causa de aumento de pena em casos de crimes contra a honra contra autoridades públicas, assim como acrescenta um parágrafo único ao art. 286 do Código Penal, que passaria a ter a seguinte redação:

**“Art. 286** - Incitar, publicamente, a prática de crime:  
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.”

Desse modo, observa-se uma ruptura notória entre a proposta legislativa e a Lei nº 7.170/83, sobretudo em virtude do grande lapso temporal entre a LSN e a elaboração do texto final do projeto. No entanto, é importante pontuar que a norma traz novos tipos penais que concernem à liberdade de expressão.

---

<sup>106</sup> **Câmara aprova projeto que define crimes contra o Estado Democrático de Direito.** Agência Câmara de Notícias, 04 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/754710-camara-aprova-projeto-que-define-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

<sup>107</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.462, de 1991.** Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18156>> Acesso em: 25 de junho de 2021.

Na proposta legislativa, no entanto, há um teor de priorização do exercício da liberdade, muito mais que de restrição. Não por acaso, o projeto prevê o tipo penal do “*atentado ao direito de manifestação*”, cujo texto enuncia:

“**Art. 359-S.** Impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:”

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.”

É nesse mesmo sentido que, no Capítulo IV, referente às disposições gerais, o art. 359-T traz expressa proteção ao exercício dessa liberdade constitucional, dispondo que:

“**Art. 359-T.** Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”

Noutro giro, a norma também traz artigos que tipificam o uso abusivo da liberdade de expressão. Esses dispositivos, no entanto, estão muito mais adequados à realidade contemporânea, sobretudo à evolução tecnológica hodierna que, em 1983, não era sequer cogitada.

Destaque-se, em primeiro lugar, o tipo penal de “*comunicação enganosa em massa*”, previsto no projeto, obviamente relacionado à epidemia de *fake news* que tem acometido o Brasil, sobretudo no contexto eleitoral:

“**Art. 359-O.** Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de comprometer o processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

O projeto fora aprovado na Câmara dos Deputados, em 4 de maio de 2021, seguindo para a análise no Senado Federal. Atualmente, a proposta legislativa continua em tramitação, sob a relatoria do Senador Rogério Carvalho.

Em um cenário de pandemia, no qual as atenções inevitavelmente se voltam à situação de calamidade pública, as discussões tendem a se centrar nesse tema, sobretudo após a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito a esse respeito, justamente no âmbito do Senado Federal. Outrossim, o debate sobre crimes políticos, entre políticos, tende a se prolongar, sobretudo em um contexto polarizado como o atual.

Ainda assim, é notório o esforço coletivo pela superação da Lei de Segurança Nacional, levando-se em consideração, todavia, a necessidade de existência de uma norma que proteja o Estado Democrático de Direito e as suas instituições.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assim chamado Estado Democrático de Direito tem por fundamento uma sociedade assentada na lei, é dizer, pessoas e, sobretudo, o Estado, devem pautar as suas posições e ações naquilo que a lei permite, para os primeiros, e naquilo que ela determina, para o segundo. Essa concepção passa por outro conceito relevante, que diz respeito à ação republicana, é dizer, uma ação voltada aos interesses do Estado, sem confusão com interesses de ocasião ou dos agentes políticos que eventualmente ocupem posições de poder dentro da organização estatal.

É nessa perspectiva que o presente trabalho avalia a existência de normas que, a exemplo da Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), considerando a aplicação dessa modalidade de normas sob a perspectiva de proteção das instituições democráticas, notadamente de um, ainda hoje, hipertrofiado, Poder Executivo, cuja existência parece procurar se sobrepor não apenas aos demais poderes, mas também, e sobretudo, à própria Lei.

A percepção aqui assumida procura justamente distinguir ações que confundem tais conceitos. Não se admite, dentro da perspectiva republicana, que sejam confundidas as instâncias. Assim, a premissa “*l’etat c’est moi*” (o Estado sou eu), tão cara a Luís XIV - e à sua guilhotinada dinastia -, não tem aplicação nos regimes democráticos vigentes.

Essa perspectiva, como foi demonstrado ao longo do presente trabalho, foi abandonada, na medida em que a figura do rei, outrora vítima de crimes contra o Estado, foi deixada de lado, com o regime jurídico se voltando às instituições que constituem este. Abandona-se, assim, o personalismo do detentor do poder para abraçar o fortalecimento das instituições, mais precisamente aquelas que asseguram o exercício daquele dentro das balizas legais. A velha expressão do soberano francês perde espaço para outra máxima, cravada por por um filósofo também francês, Montesquieu: “*le pouvoir arrête le pouvoir*” (o poder detém o poder).

Trata-se de assegurar a existência de um jogo político, exercido por instituições cuja concepção visa justamente a oferecer um equilíbrio (*checks and balances*) ao jogo democrático que, por definição, só pode ser um jogo, na medida em que é integrado por variados atores, partilhando este mesmo poder.

Por se tratar de um jogo de conceitos, não é difícil que exista sempre a tentativa de um dos atores se sobrepor aos demais justamente subvertendo o significado das garantias

legalmente previstas. Mais recentemente, como aponta a pesquisa agora posta, o que se tem é um cenário de corrupção destes conceitos, daí a referência à mais conhecida das distopias da era moderna. Por exagerada que pareça a narrativa de “1984”, ali estão cristalizados conceitos e ações que servem como guia à observação do mundo atual. Distorção de conceitos no interesse do ocupante do poder, a visão de um Estado que se confunde com a figura deste agente e, sobretudo, a manipulação do medo e dos anseios da população para legitimar ações destinadas a sufocar o dissenso parecem ser, desde sempre - e para sempre - a receita de um Estado totalitário.

Neste ponto, a visão artística e distópica construída no calor de uma realidade totalitária acaba por legar à posteridade um alerta pertinente quanto à captação, pelo discurso, de institutos legítimos, que passam a servir a regimes de poder vigentes. Muito embora ainda não estejamos vivendo a criminalização do pensamento, não está longe a concepção de que expedientes que criminalizam a expressão têm como fundamento último a criação de um regime em que a autocensura sirva como um instrumento válido e eficaz de supressão da liberdade. Esta perspectiva, aliás, foi recentemente lembrada pelo professor Conrado Hubner, quando se viu processado pelas manifestações externadas quanto à atuação do Procurador-Geral da República e a sua atuação omissa quanto ao mandatário que o levou àquela posição de chefia do Ministério Público Federal.

Aquilo que, pela visão corrente, seria o exercício legítimo da liberdade de expressão, acabou servindo de mote a represálias no âmbito administrativo e penal, seguindo à risca um roteiro que não foi criado, mas tem sido utilizado à exaustão nos últimos tempos como método para exercício de um poder que se pretende absoluto e incontestável.

É notável que as ações repressivas, sobretudo no campo penal, têm como característica principal a confusão entre instituições e pessoas, é dizer, a pretexto de se defender uma instituição, o que se quer, na verdade, é tornar um eventual ocupante de cargo público imune à crítica, no que se observa sem grande esforço um abandono de conceitos republicanos para voltar àquela época em que não se enxergava tal distinção.

Há de se observar, no entanto, que subsiste na atualidade um regime jurídico infenso a iniciativas desta natureza, como ocorre com a liberdade de expressão. Direito constitucionalmente assegurado, a liberdade de manifestação de pensamento, enquanto direito fundamental, tem ocupado “posição preferencial” na jurisprudência das Cortes superiores

brasileiras, que até o momento têm adotado posição refratária aos arroubos antidemocráticos de agentes públicos que procuram subverter instituições próprias de um regime democrático.

Muito embora se tenha demonstrado que essa liberdade pode sofrer restrições, as quais estão diretamente ligadas ao contexto histórico em que estão inseridas, o presente trabalho aponta a distinção entre conceitos díspares como a segurança do Estado e do sistema democrático e o legítimo direito de crítica, anotando que, não por coincidência, o cerceamento de tal direito ocorre naqueles regimes qualificados como de exceção, pródigos em utilizar regimes jurídicos para suprimir o dissenso.

Nesse sentido, fez-se uma breve investigação sobre a Lei de Segurança Nacional atualmente em vigência, a Lei n° 7.170/1983, abordando-se o seu surgimento, o seu conteúdo, a intensificação no seu uso e os movimentos recentes pela sua revogação, com enfoque nos tipos penais previstos relacionados à liberdade de pensamento.

Por fim, tratou-se do Projeto de Lei n° 6764/02, apensado ao Projeto de Lei n° 2.462/91, aprovados na Câmara dos Deputados e atualmente em tramitação no Senado Federal, os quais revogam a Lei de Segurança Nacional e trazem novas disposições sobre a defesa das instituições democráticas, adequadas à atual realidade política brasileira.

Concluiu-se que, embora a proteção do Estado Democrático de Direito seja premente, é preciso que haja reflexões mais modernas, adaptadas, sobretudo, à evolução tecnológica, levando em consideração a importância da liberdade de expressão para o exercício dos demais direitos fundamentais. Outrossim, defendeu-se que, no cenário pós-Constituição de 1988, não há mais espaço para normas autoritárias, que tolham ou criminalizem o simples, básico, político e civilizatório ato de pensar.



MELLO, Patrícia Campos. **A máquina de ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. P. 23.

NUNES, Diego. As iniciativas de reforma à Lei de Segurança Nacional na consolidação da atual democracia brasileira: da inércia legislativa na defesa do Estado Democrático de Direito à ascensão do terrorismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 107/2014, p. 265 - 305, Mar - Abr / 2014.

PLASTINO, Luisa; BARRETO, Marina Shhessarenko; SARMENTO, Nara. **A história da Lei de Segurança Nacional**. Nexo Jornal, 24 de set. de 2020. Disponível em: <<https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2020/A-hist%C3%B3ria-da-Lei-de-Seguran%C3%A7a-Nacional>> Acesso em 1 de junho de 2021.

RUBERT, Silvana. A ditadura de segurança nacional no Brasil e os seus silêncios. **Revista Espaço Plural**. Ano XIII. Nº 27. 2º Semestre 2012. p. 96-110.

SANTOS, Lorena Danielle; VELOSO, Ivana. A deposição de Dilma Rousseff através dos memes: um olhar sobre a misoginia, machismo e sexismo. **Temporalidades – Revista de História**, ISSN 1984-6150, Edição 34, v. 12, n. 3 (Set./Dez. 2020).

SARMENTO, Daniel. BORGES, Ademar. **Liberdade de expressão, crimes contra a honra de pessoa pública e o papel institucional da OAB: A inconstitucionalidade da denúncia contra Felipe Santa Cruz por críticas dirigidas a Sérgio Moro**. P. 5. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/santa-cruz-nao-cometeu-crime-criticar.pdf>>. Acesso em 05 de jun. de 2021

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV in CANOTILHO, J. J. Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2018

SCHWARTSMAN, Hélio. **Por que torço para que Bolsonaro morra**. Folha de S. Paulo, 7 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/helioschwartzman/2020/07/por-que-torco-para-que-bolsonaro-morra.shtml>>. Acesso em 7 de junho de 2021.

STRECK, Lênio. **Pode-se, em nome da democracia, propor a sua extinção?** Conjur, 22 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-22/streck-cattoni-nome-democracia-propor-extincao>>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**Verbete “Tribunal de Segurança Nacional”**. Colaboração ao CPDOC/FGV-RJ – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/RadicalizacaoPolitica/TribunalSegurancaNacional>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

## **JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **HC nº 607921/DF**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Disponível

em:<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20607921>> . Acesso em 8 de junho de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 801.109/DF**, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 12/03/2013 *apud* SARMENTO; BORGES, 2020, p. 15.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI nº 4.815**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI nº 4.451**, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 21/06/2018, DJe 06/03/2019 *apud* SARMENTO; BORGES, 2020, p. 15.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADPF nº 187**, Rel. Min. Celso de Mello, DJE: 29 de maio de 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **RC nº 1473**, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE: 14/11/2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Rcl 22328**, Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06 de março de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Rcl 28747 AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, DJe 12/11/2018 *apud* SARMENTO; BORGES, 2020, p. 15.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 130**. Rel. Min. Ayres Britto, PLENÁRIO, j. em 30/04/2009, DJe 26/02/2009, p. 211.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 799**. Rel. Gilmar Mendes. *Pendente de julgamento*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6124735>>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 815**. Rel. Gilmar Mendes. *Pendente de julgamento*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139632>>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781**, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/02/decisao-STF-prisao-Daniel-Silveira.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo nº 0061214-52.2021.8.19.0001**. Decisão, fls. 94-96, 18 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-neto-suspensao.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

## **JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL**

*Abrams vs United States*, 250 U.S. 616 (1919) – *Dissenting vote*.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Hugo Bastos Saavedra v. Perú*, DJE: 16.10.97

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Kimel vs. Argentina*, sentença de 2 de maio de 2008 apud SARMENTO; BORGES, 2020, p. 13.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Perozo e outros v. Venezuela*, DJE: 28.01.2009

*Murdock vs Pennsylvania* 319 U.S. 105 (1943). Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/319/105/>>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

## **LEGISLAÇÃO**

BRASIL, **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 mai. 2021

BRASIL, **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> . Acesso em: 10 mai. 2021

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**. Planalto, Brasília, 1964.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Planalto, Brasília, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.462, de 1991**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18156>> Acesso em: 25 de junho de 2021.

BRASIL. **Constituição (1934)** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. **Constituição (1946)** Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. **Constituição (1967)** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição (1967) **Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.802/1953**. Planalto, Brasília, 1953. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-norma-pl.html>>. Acesso em 01 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 38/1935**. Planalto, Brasília, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10038.htm)>. Acesso em 13 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 314/1967**. Planalto, Brasília, 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 21 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.620/1978**. Planalto, Brasília, 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16620.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16620.htm)>. Acesso em 21 de maio de 2021.

FRANÇA, **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 de mai. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>> . Acesso em: 10 mai. 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 10 de mai. de 2021

## NOTÍCIAS

ANGELO, Tiago. **MPF arquivia inquérito contra Noblat, Boulos e Gadêlha aberto com base na LSN**. Poder 360, 31 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/justica/mpf-arquivia-inquerito-contranoblat-boulos-e-gadilha-aberto-com-base-na-lsn/>>. Acesso em 05 de junho de 2021

BERGAMO, Mônica. **MPF diz que Lula não cometeu crime ao chamar Bolsonaro de miliciano**. Folha de S. Paulo, 18 de maio de 2020.

**BERGAMO, Mônica. PF diz que Boulos ameaçou Bolsonaro, abre investigação e marca depoimento.** Folha de S. Paulo, 21 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/04/pf-diz-que-boulos-ameacou-bolsonaro-abre-investigacao-e-marca-depoimento.shtml>>. Acesso em 05 de junho de 2021.

**Câmara aprova projeto que define crimes contra o Estado Democrático de Direito.** Agência Câmara de Notícias, 04 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/754710-camara-aprova-projeto-que-define-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

**Câmara decide manter prisão do deputado Daniel Silveira.** Agência Câmara de Notícias, 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/729294-camara-decide-manter-prisao-do-deputado-daniel-silveira/>>. Acesso em 14 de junho de 2021.

**Entenda ações no Supremo que questionam a Lei de Segurança Nacional, criada pela ditadura.** Folha de S. Paulo, 5 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/entenda-acoes-no-supremo-que-questionam-a-lei-de-seguranca-nacional-criada-pela-ditadura.shtml>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

**FALCÃO, Márcio. Polícia Federal prende Sara Giromini e mais cinco em investigação sobre atos antidemocráticos, em Brasília.** G1, 15 de junho de 2020. Acesso em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/06/15/ativista-sara-winter-e-pres-a-pela-policia-federal-em-brasilia.ghtml>>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

**Felipe Neto lança movimento para defender quem for alvo de autoridades contra a liberdade de expressão.** G1, 18 de março de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/18/felipe-neto-lanca-movimento-para-defender-quem-for-alvo-de-autoridades-contra-a-liberdade-de-expressao.ghtml>>. Acesso em 10 de junho de 2021.

**GODOY, Marcelo. KROSE, Túlio. Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% durante o governo Bolsonaro.** Estadão, São Paulo, 19 de março de 2021. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>>. Acesso em 01 de junho de 2021

**Grupo é preso por estender faixa de protesto contra Bolsonaro em Brasília.** G1, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/18/grupo-e-pres-a-por-estender-faixa-de-protesto-contra-bolsonaro-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

**Juíza suspende investigação contra Felipe Neto por suposta violação à LSN.** Conjur, 18 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/juiza-suspende-investigacao-felipe-neto-base-lsn>>. Acesso em 10 de junho de 2021.

**Justiça manda arquivar investigação contra Felipe Neto por ter chamado Bolsonaro de genocida.** Folha de S. Paulo, 12 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/justica-manda-arquivar-investigacao-contra-felipe-neto-por-ter-chamado-bolsonaro-de-genocida.shtml>>. Acesso em 10 de junho de 2021.

LACERDA, Nara. **Guilherme Boulos é intimado pela Polícia Federal por "ameaçar" Bolsonaro.** Brasil de Fato, 21 de abril de 2021. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2021/04/21/guilherme-boulos-e-intimado-pela-policia-federal-por-ameacar-bolsonaro>> . Acesso em 20 de maio de 2021.

**Moraes, do STF, manda prender deputado Daniel Silveira após ataques a ministros da corte.** Folha de S. Paulo, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/moraes-do-stf-manda-prender-deputado-daniel-silveira-apos-ataques-a-ministros-da-corte.shtml>>. Acesso em 14 de junho de 2021.

**PF intima colunista da Folha a depor sobre texto que tratou de Bolsonaro e Covid.** Folha de S. Paulo, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/pf-intima-colunista-da-folha-a-depor-sobre-texto-que-tratou-de-bolsonaro-e-covid.shtml>>. Acesso em: 7 de junho de 2021.

**PMs de GO prendem professor que se recusou a retirar adesivo 'Bolsonaro genocida' de carro.** Folha de São Paulo, 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/pms-de-go-prendem-professor-que-se-recusou-a-retirar-adesivo-bolsonaro-genocida-de-carro-veja-video.shtml>. Acesso em 20 de junho de 2021.

**Por unanimidade, Plenário mantém prisão em flagrante do deputado federal Daniel Silveira (PSL-RJ).** Assessoria de Imprensa do Supremo Tribunal Federal, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460657&ori=1>>. Acesso em 14 de junho de 2021.

**STF: Protocoladas mais duas ações contra a Lei de Segurança Nacional.** Portal Migalhas, 27 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/342542/stf-protocoladas-mais-duas-acoes-contr-a-lei-de-seguranca-nacional>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

TEIXEIRA, Matheus. **Supremo decide tornar réu deputado Daniel Silveira com base na lei de segurança nacional.** Folha de S. Paulo, 28 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/supremo-decide-tornar-reu-deputado-daniel-silveira-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional.shtml>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

VENDRUSCOLO, Stephanie. **Felipe Neto é intimado a depor com base em Lei de Segurança Nacional, herança da ditadura.** El País, 15 de março de 2021. Disponível em <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-16/felipe-neto-e-intimado-a-depor-com-base-em-lei-de-seguranca-nacional-heranca-da-ditadura.html>>. Acesso em 20 de maio de 2021.